



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

LEI N.º 378/2005.

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a cobrança do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Maruim e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com o inciso do art. nº da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cobrança do Imposto incidente Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não compreendido no ICMS e definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 2º A referência ao Imposto incidente Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza será feita nesta Lei através da expressão “ ISSQN “.

Art. 3º Compete a Lei Complementar Federal fixar as alíquotas máximas do ISSQN, bem como excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 4º O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços enumerados na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

§1º Os serviços incluídos nos itens constantes do Anexo I – Lista de Serviços desta Lei ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§2º O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na referida Lista de Serviços, não está sujeito ao ISSQN.

Art. 5 A incidência do ISSQN independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – da destinação do serviço.

Art. 6º A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada no Anexo I – Lista de Serviços ficará sujeito:

I – ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II – a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 7º Para os efeitos do ISSQN entende-se:

I – por empresa: a firma individual, assim como toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou que de fato exerçam atividade de prestação de serviço;

II – por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico;

c) todo aquele que não se enquadre nas alíneas "a" e "b" deste artigo, mas que desenvolva uma atividade de forma autônoma.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestado.

**CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 8º O imposto não incide sobre os serviços prestados:

I – em relação de emprego;

II – por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições;

III – por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista.

**CAPÍTULO III
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 9º O ISSQN será calculado de acordo com as alíquotas fixadas no Anexo II – Tabela de Cálculo, constante desta Lei.

Art. 10 A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço ou o valor da unidade fiscal de referencia do município, conforme o caso.

§1º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§2º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§3º Quando a contra – prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para efeito da base de cálculo do ISSQN, será o preço corrente na praça.

§4º O preço para cálculo da base de cálculo do imposto será normal, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§5º Na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

Art. 11 O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo preço do serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontinua ou isolada a prestação.

Parágrafo único. A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 12 O ISSQN devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de alíquotas incidentes sobre o valor da unidade fiscal de referência adotado no Município.

Parágrafo único. Quando o serviço prestado pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o ISSQN terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 13 Quando os serviços a que se referem os itens 4, 4.01, 4.02, e de 4.04 à 4.16, também 5, 5.01, 17, 27 e 27.01 do Anexo I – Lista de Serviços desta Lei, forem prestados por sociedades civis ou de profissionais, o ISSQN será devido pela sociedade nos termos do art. 12, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

I – sócio de diferente habilitação profissional;

II – sócio pessoa jurídica;

III – mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

IV – atividade de natureza comercial;

V – atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§3º O ISSQN pago pela sociedade não exime os sócios das suas obrigações tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas como profissional autônomo.

Art. 14 Na prestação dos serviços enumerados nos itens 7.02, 7.05, constantes do Anexo I – Lista de Serviços, desta Lei, o ISSQN será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas, até o limite de 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto mensal, as parcelas correspondentes ao valor:

I – dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II – das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

CAPÍTULO IV
DO ARBITRAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO

Art. 15 O valor da prestação do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo:

a) não possuir, ou deixar de exibir a autoridade fiscal, os elementos necessários à fiscalização das prestações de serviços realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

b) apresentar a autoridade fiscal livros ou documentos fiscais que não mereçam fé por serem omissos ou pela inobservância das formalidades legais;

c) não prestar, no prazo intimado, os esclarecimentos exigidos pelo Município, assim como prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- d) prestar serviços sujeitos ao ISSQN sem estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município;
- e) praticar a contratação de serviço por valores flagrantemente abaixo daqueles praticados no mercado;

f) prestar serviços sem a determinação do valor ou a título de cortesia;

II – insuficiência notória do imposto pago com relação ao volume dos serviços efetivamente prestados;

III – emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação do ISSQN, de forma a não permitir a identificação do usuário final, bem como o tipo e o valor do serviço;

IV - quando da existência de ato qualificado como crime ou contravenção ou que, mesmo sem ser qualificado como ilícito penal, seja praticado com dolo, fraude ou simulação e que seja evidenciado pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou mediante outros meios.

Parágrafo único. O arbitramento será decidido e determinado pelo Secretário Municipal com competência para tal.

Art. 16 No arbitramento será determinada a receita da prestação do serviço em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento) e calculado pela soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III – despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV – despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8 % (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V – despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiro e tributáveis em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o valor do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- I – no balanço de empresas de porte e atividade idênticos ou similar;
- II – na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- III – no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço dos serviços das obras ou no alvará de construção;
- IV – outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

CAPÍTULO V
DA ESTIMATIVA DO SERVIÇO PRESTADO

Art. 17 O valor do ISSQN poderá ser fixado pelo Secretário Municipal com competência para tal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade, ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico, a critério da autoridade competente;

§1º No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e o contribuinte não poderá iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§3º Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do ISSQN de acordo com o regime normal de apuração do imposto.

§4º Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do ato ou da ciência do enquadramento no aludido regime, apresentar reclamação contra o valor estimado a qual será endereçada à autoridade que determinar o enquadramento.

§5º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§6º Decidida pela procedência da reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§7º A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar ou suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 18 A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o valor corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica ou similar atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da base de cálculo estimado será expresso na unidade fiscal de referência adotada pelo Município.

Art. 19 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPÍTULO VI
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 20 Considera-se estabelecimento do prestador de serviço:

I – estabelecimento onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II – no caso de construção civil, o local também será onde se efetuar a prestação.

§1º Caracteriza estabelecimento, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração de atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação temporária ou permanente do endereço do tomador do serviço, ou em impressos, formulários ou correspondências, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º Considera-se prestado no estabelecimento o serviço, que por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

§4º Considera-se estabelecimento os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

Art. 21 Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§1º Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 22 O lançamento será feito com base nos dados a disposição do Município ou fornecidos pelo sujeito passivo, tais como nas informações constantes do cadastro imobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Art. 23 O lançamento dar-se-á:

I – de ofício:

- a) através de auto de infração ou de notificação de lançamento;
- b) na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa;

II – por homologação, para os demais contribuintes não compreendidos no inciso anterior.

Art. 24 Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do ISSQN ocorrerá de acordo com o calendário fixado pelo Secretário municipal com competência para tal:

I – mensalmente, para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

II – trimestralmente, para os profissionais autônomos e sociedades civis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§1º Ainda que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a lançar no livro ou documento designado por regulamento do Poder Executivo a expressão "ISSQN - SEM MOVIMENTO" nos prazos fixados para o pagamento do imposto.

§2º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade deste artigo, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniências da Administração Tributária Municipal e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§3º Na ausência de prazo de vencimento estabelecido por portaria do Poder Executivo, considerar-se-á vencido o imposto no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de devido.

Art. 25 As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei, obedecerão aos modelos aprovados por decreto municipal.

CAPÍTULO VIII
DA ESCRITURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 26 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º O documentário fiscal compreende:

- I – livros comerciais e o Livro de Registro de ISSQN;
- II – notas fiscais de prestação de serviços;
- III – demais documentos que se relacionam com operações tributárias;

§2º O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§3º Decreto Municipal poderá condicionar a utilização dos documentos fiscais de que trata o §1º, a prévia autorização, autenticação, perfuração mecânica ou aposição de selo na unidade administrativa competente para tal.

§4º Ressalvada a hipótese de início das atividades, os novos documentos fiscais previstos nos incisos I e II do §1º, somente serão autorizados ou visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

§5º O atraso na escrituração do Livro de Registro de ISSQN por mais de 30 (trinta) dias sujeita o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 27 O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal do município, ou quando apreendidos pela Administração Tributária Municipal, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos a autoridade fiscal quando solicitados.

Parágrafo único. A retirada dos documentos fiscais poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme previsto nesta Lei.

Art. 28 O documentário fiscal é de exibição obrigatória a autoridade fiscal, devendo ser conservado, por quem dele tiver feito uso, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade.

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores listados nos itens 95 e 96 do Anexo I – Lista de Serviços, serão fornecidas pelas instituições financeiras na forma estabelecida no art. 197, II e 198 do Código Tributário Nacional – CTN, com as modificações da Lei Complementar nº 104/2001, assim como em obediência às normas aplicáveis a matéria contidas no Sistema Tributário Municipal.

Art. 29 Decreto Municipal poderá autorizar a instituição da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Computadorizada de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.

Parágrafo único. O decreto a que alude este artigo estabelecerá as condições para a sua autorização, assim com as hipóteses de dispensa da obrigatoriedade da emissão.

Art. 30 A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e, conforme o caso, noticiará o novo documento emitido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único. Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham usados os de numeração anterior.

Art. 31 É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Administração Tributária Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I – omita indicações exigidas pela legislação ou contenha declarações inexatas;
- II – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III – não observe outros requisitos previstos em regulamento.

CAPÍTULO IX
DAS ISENÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 32 Fica isento do ISSQN:

- I – o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros;
- II – os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades receita anual inferior a 12(doze) vezes o salário mínimo;
- III – apresentações teatrais ao vivo com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas com competência para tal.
- IV – a prestação de serviço de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Município.

CAPÍTULO X
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 33 O contribuinte do imposto é o prestador de serviço sujeito ao ISSQN.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 34 Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverá exigir a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município ou a Nota Fiscal, no caso de empresa.

§1º No recibo ou qualquer documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

§2º Não sendo apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do ISSQN correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§3º Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá como base de cálculo o valor do serviço.

§4º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPÍTULO XI
DO DESCONTO NA FONTE

Art. 35 Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 36 O recolhimento do ISSQN descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação anexa, contendo nomes e endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 24, I desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do imposto relativo ao serviço sem o devido recolhimento por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ter recolhido o imposto descontado na fonte, devendo a Administração Tributária Municipal tomar as devidas providências para que a polícia judiciária apure o ilícito penal.

Art. 37 São responsáveis pelo pagamento e pela retenção na fonte do ISSQN:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão – de – obra;

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão – de –obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município;

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens;

VI – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISSQN devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades sujeitas ao ISSQN sem estar o prestador do serviço inscrito no cadastro no Cadastro de Contribuintes do Município, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas prestações;

IX – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as prestações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X – os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI – as entidades públicas ou privadas, pelo ISSQN incidente sobre o valor dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

XII – os estabelecimentos gráficos pelo ISSQN devido em relação as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, usuário dos serviços gráficos, desde que tenham sido impressas sem autorização do Município.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no valor do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;

III – do imposto incidente sobre as prestações, nos demais casos.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 38 As infrações à Legislação do ISSQN sujeitam ao infrator às seguintes multas:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

a) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido;

b) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as operações não estiverem regularmente escrituradas e não se configurar nenhuma das hipóteses das alíneas “c” e “d” : multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

c) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISS devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do imposto devido;

d) deixar de reter o ISSQN nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto não retido;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- d) falta de pagamento, total ou parcial, do ISSQN retido nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;

II - com relação à documentação fiscal e a escrituração:

a) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente a prestação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após o cancelamento ou baixa da inscrição Municipal: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;

b) prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação;

c) emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;

d) emitir documento fiscal em simulação de prestação de serviços não realizados: multa correspondente a 10 (dez) vezes a unidade fiscal de referência do Município;

e) deixar de apresentar documento fiscal a autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado e notificado: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento fiscal não apresentado;

f) fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo, bem como imprimir ou emitir notas fiscais com duplicidade de numeração: multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;

g) manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por mês fora do estabelecimento;

h) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal de referência do Município, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;

i) atrasar a escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento não escriturado;

j) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISSQN ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

III - com relação à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município:

a) deixar de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município, assim como deixar de comunicar a repartição fiscal o encerramento das atividades: multa correspondente a 5(cinco) vezes a unidade fiscal de referência do Município;

b) deixar de comunicar a repartição fiscal quaisquer informações pertinentes aos dados cadastrais anteriormente fornecidos, inclusive que implique em alteração cadastral: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;

IV - com relação à apresentação de informações econômico - fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico - fiscais exigidos pela legislação: multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação a arrecadação do imposto;

V - outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;

b) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município.

§1º Haverá desconto do pagamento da multa em percentual previsto na Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, desde que ocorrido dentro do prazo previsto para a impugnação do lançamento e recolhida juntamente com o imposto devido, se for o caso.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

§2º A aplicação da multa será sem prejuízo do pagamento do ISSQN porventura devido, bem como não exime das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 39 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante desta Lei, necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento do ISSQN, e instituição de livros, guias, notas e documentos fiscais.

Art. 40 Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei Complementar.

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 42 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maruim, 10 de dezembro de 2005.

**JEFERSON SANTOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS

1- Serviços de informática e congêneres
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas
1.02 Programação
1.03 Processamento de dados e congêneres
1.04 Elaboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador
1.06 Assessoria e consultoria em informática
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computador e banco de dados
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
3.01 (VETADO)
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.03 Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza

3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

4.01 Medicina e biomedicina

4.02 Análise clínicas, patologia, eletricitista médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres

4.04 Instrumentação cirúrgica

4.05 Acupuntura

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares

4.07 Serviços farmacêuticos

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia

4.09 Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental

4.10 Nutrição

4.11 Obstetrícia

4.12 Odontologia

4.13 Ortóptica

4.14 Próteses sob encomenda



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- 4.15 Psicanálise
 - 4.16 Psicologia

 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres

 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres

 - 4.19 Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres

 - 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie

 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres

 - 4.22 Planos de medicina d grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologia e congêneres

 - 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
-
- 5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres
 - 5.03 Laboratório de análise na área veterinária
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
 - 5.05 Banco de sangue e de órgãos e congêneres
 - 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
 - 5.09 Planos de atendimento, assistência médico-veterinária
-
- 6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas

6.05 Centro de emagrecimento, spa e congêneres

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) .

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (VETADO)
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia,, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior

8.02 Instrução, treinamento, orientação, pedagogia e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suítes service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de créditos, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, pó quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- | | |
|-------|--|
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. |
| 12.12 | Execução de música. |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. |
| 13. | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. |
| 13.1 | (VETADO) |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização |
| 13.05 | Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. |
| 14. | Serviços relativos a bens de terceiros. |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas a ICMS). |
| 14.02 | Assistência técnica |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- 14.03 Reconhecimento de motores(exceto peças e parte empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneu
- 14.05 Restauração, reconhecimento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos de quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos –CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, situação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

	cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimentos.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
17.04	Recrutamento, agenciamento; seleção e colocação de mão-de-obra



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
- 17.07 (VETADO)
- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
- 17.10 Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros
- 17.13 Leilão e congêneres
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
- 17.16 Auditoria
- 17.17 Análise de organização e Métodos
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a apagar e em geral, relacionados a operações



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

	de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferência, seminários e congêneres
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de luterias, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteio, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer , capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos
25.03	Planos ou convênio funerários
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços desenhos técnicos.
32.01	Serviços desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.
40	Serviços relativos e obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de artes sob encomenda.

ANEXO II – TABELA DE CÁLCULO

Número de ordem	Serviços constantes da lista	Alíquota a ser aplicada sobre a prestação de serviço	Base de Cálculo
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, tributados com base no preço do Serviço	5%	Valor do serviço
2	Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível universitário	3	Unidade de referência do Município
3	Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza	3	Unidade de referência do Município
4	Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos	3	Unidade de referência do Município
5	Sociedade Cívis de Profissionais		
5.01	I - Até 03 (por profissionais)	2	Unidade de referência do Município
5.02	II - De 04 a 06 (por profissional)	3	Unidade de referência do Município
5.03	III - De 07 a 09 (por profissional)	4	Unidade de referência do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

			Município
5.04	IV - De 10 em diante (por profissional)	5	Unidade de referência do Município
6	Diversão pública	4%	Valor do serviço
7	Itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços	5%	Valor do serviço



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**LEI N.º377/2005,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**Dispõe sobre o Sistema Tributário do
Município de Maruim e adota providências
correlatas.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com o inciso do art. nº da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, nele compreendidos:

- I – o elenco dos tributos municipais;
- II – os institutos, os princípios e as normas gerais de direito tributário;
- III – a Administração Tributária Municipal;
- IV – o Processo Administrativo Tributário.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos municipais, ressalvadas as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e nas demais leis concernentes ao direito tributário, aprovadas em observância às normas de competência pertinentes à matéria.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**TÍTULO II
DO ELENCO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do ICMS e definidos em lei complementar – ISSQN;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

**TÍTULO III
DOS INSTITUTOS, PRINCÍPIOS E
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Art. 3º Os tributos devem observar os institutos, os princípios e as normas gerais previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e, em especial, as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Art. 4º Compete, ainda, ao Município observar o Código Tributário Nacional e demais leis complementares pertinentes:

I - aos conflitos de competência, em matéria tributária, entre o Município e a União, ou entre aquele e os Estados e o Distrito Federal;

II - a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º A Administração Tributária Municipal é a unidade orgânica do Município com competência para o gerenciamento das atividades de Arrecadação, Fiscalização e Tributação.

Art. 6º Nas atividades de Arrecadação, Fiscalização e Tributação compreende, entre outras, as atividades de:

- I – parcelamento;
- II – lançamento para cobrança do tributo e aplicação de penalidades;
- III – apreensão de livros e documentos fiscais;
- IV – inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;
- V – concessão de isenção;
- VI – atualização monetária e aplicação de juros de mora;
- VII – inscrição na Dívida Ativa Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFORMAÇÕES E
DAS INFRAÇÕES FISCAIS**

Art. 7º A fiscalização e o lançamento dos tributos será exercida pelos funcionários do Fisco Municipal com competência sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 8º Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamento neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 9º A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento que fixará prazo máximo para conclusão.

Art. 10 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 11 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 12, os seguintes:

I – requisições de autoridades judiciárias no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 12 A Fazenda Pública do Município e as demais Fazendas dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos e permuta de informações, em caráter geral ou específico, mediante lei ou convênios.

Art. 13 As autoridades administrativas Municipais poderão requisitar o auxílio da força Federal e estadual quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária do Município, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

Art. 14 Faculta ao Município instituir regimes especiais de tributação e de fiscalização para verificação e cumprimento de suas obrigações, que serão aplicados no interesse da simplificação dos procedimentos, bem como para coibir atos de sonegação e de atos que importem em indícios da prática de crime contra a ordem tributária.

Parágrafo único. Compete ao município, mediante decreto, regulamentar os Regimes Especiais de Tributação e de Fiscalização.

Art. 15 O Regime Especial de Fiscalização será determinado pelo Prefeito quando da prática dos atos constante do artigo anterior, bem como quando o contribuinte houver, reiteradamente, violado a Legislação Tributária Municipal.

Art. 16 Compete as respectivas leis que institui os tributos municipais descrever as infrações e respectivas penalidades aplicáveis ao caso em espécie, bem como prever as hipóteses de isenção.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO

Art. 17 As pessoas físicas e jurídicas sujeitas as obrigações tributárias deste Município deverão promover a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, em observância ao disposto neste Capítulo e em regulamento.

§1º A inscrição será de ofício ou deferida após requerimento do contribuinte ou de seu representante legal mediante formulário próprio.

§2º Compete a Administração Tributária proceder de ofício a alteração de informações quando da constatação da inexatidão das informações fornecidas pelo contribuinte.

§3º É vedado o cancelamento de inscrição no Cadastro quando o contribuinte se encontrar com débitos fiscais para com o Município.

§4º Cabe ao regulamento estabelecer as hipóteses de concessão, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 18 O regulamento poderá estabelecer exigências para a concessão de inscrição no cadastro de contribuintes, visando otimizar a fiscalização e o planejamento das atividades tributárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter um cadastro específico para cada espécie tributária, qual seja, ISSQN, ITBI, IPTU, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 19 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção, salvo disposição de lei em contrário, não é extensiva:

I - às taxas e as contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 20 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito ou outra autoridade estabelecida em regulamento, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

Art. 21 Compete as leis dos correspondentes tributos estabelecer as hipóteses de isenção concedida pelo Município.

CAPÍTULO IV
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
E DO DESCONTO NO PAGAMENTO DE MULTA

Art. 22 O débito fiscal oriundo dos tributos municipais, inclusive a correspondente multa fiscal, não pagos no prazo estabelecido, atualizado monetariamente, se for o caso, será acrescidos de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração de mês.

Art. 23 O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos estabelecidos e antes de qualquer procedimento fiscal, ficará sujeito apenas a multa de 5% (cinco por cento), inclusive do valor atualizado, conforme dispuser em regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único. No caso de pagamento espontâneo, os juros de mora serão cobrados após o 30º (trigésimo) dia do vencimento.

Art. 24 A falta de pagamento do tributo na data devida, o valor do crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, será atualizado monetariamente, exceto no tocante a quantia depositada na forma da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da multa fiscal, desde que recolhida com o principal se houver, e dentro do prazo previsto para impugnação do lançamento.

Art. 25 A atualização de que trata o artigo anterior será procedida com base na unidade fiscal de referência do município que, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo, poderá ser a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, ou outro indexador que preserve adequadamente o valor real dos tributos e da multa.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal divulgará, periodicamente, o valor da unidade fiscal de referência do município, podendo, inclusive, elaborar tabelas de conversão para otimizar os trabalhos de fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 27 Nos casos de parcelamento, a atualização será calculada até o mês do deferimento do respectivo pedido e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 28 Quando o pagamento da atualização monetária ou dos juros de mora for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

Art. 29 Para determinação do valor do imposto a ser exigido em Auto de Infração, os valores originais deverão ser atualizados nos termos definidos nesta lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do Auto, e esta até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL

Art. 30 Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de crédito de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida no Contencioso Administrativo Fiscal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§2º Considera-se como Dívida Ativa Municipal os demais créditos assim definidos em legislação federal.

Art. 31 O termo de inscrição da dívida ativa municipal, autenticado pela autoridade competente, constará, obrigatoriamente, os requisitos previstos no Capítulo II, Título IV do Código Tributário Nacional, bem como deverá observar os requisitos previstos na Lei Federal n.º 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Além dos requisitos acima, a Certidão de Dívida Ativa – CDA conterá a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 32 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré – constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 33 A prova da quitação de débitos fiscais do Município será através da Certidão Negativa de Débitos, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º A certidão negativa será expedida dentro de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo de requerimento.

§2º A Certidão Negativa de Débitos Fiscais será exigida nas seguintes hipóteses:

I - celebração de contratos ou transações de qualquer natureza com órgãos públicos municipais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista municipais;

II - restituição de indébito tributário;

III - participação em qualquer tipo de licitação promovida pelo Município, inclusive para prestação de serviço ou obtenção de concessão de serviço de caráter público;

IV - pedido ou requerimento de incentivo fiscal de qualquer natureza;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

V - inscrição para abertura de filial;

VI - nas demais hipóteses previstas na legislação específica.

§3º Em relação ao débito fiscal sob o regime de parcelamento e desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas, poderá ser expedida Certidão Negativa de Débitos Fiscais para os fins previstos neste Capítulo.

§4º Salvo disposição em contrário, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais será de 90 (noventa) dias, contados da data da sua expedição.

§5º Efetuado o pagamento do débito, o Município providenciará a baixa da dívida, mediante Termo de Quitação, lavrado no Livro de Inscrição da Dívida Ativa Municipal.

Art. 34 A legislação tributária do Município poderá condicionar a concessão de regimes especiais de tributação ou de qualquer outro benefício, que o contribuinte esteja quite com os débitos fiscais, visando proteger os demais contribuintes que se encontram regular para com os débitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para desestimular a concorrência desleal, de forma a fortalecer a livre iniciativa.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 35 O Processo Administrativo Tributário abrange:

I – o contencioso administrativo fiscal;

II – a consulta e o reconhecimento de direitos;

IV – o parcelamento de débitos fiscais;

IV – a restituição de indébito fiscal.

Art. 36 O Poder Executivo Municipal poderá expedir Decretos para regulamentar o Processo Administrativo Tributário, desde que as normas sejam compatíveis com os dispositivos constantes deste Título.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
CAPÍTULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO E DA AÇÃO FISCAL

Art. 37 Verificada a ocorrência das infrações previstas na Legislação Tributária Municipal, a autoridade fiscal lavrará o respectivo Auto de Infração, propondo a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 38 As autoridades e os servidores da Administração Municipal direta e indireta são subsidiariamente responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais nos atos oficiais de que participarem.

Art. 39 Quando, pelos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do contribuinte dos tributos municipais, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos ou papéis de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos ou papéis, ou de outras fontes subsidiárias.

§1º Ficam sujeitos a apreensão, pelo Fisco Municipal, os livros, documentos, papéis, bens e qualquer outro material que faça prova da ocorrência do fato gerador do tributo ou que caracterize infração a Legislação Tributária Municipal.

§2º A apreensão de que trata o parágrafo anterior limitar-se-á ao tempo necessário a comprovação material do fato gerador do tributo e/ou da prática da infração, de forma que, logo após a comprovação, deverá ser liberado os documentos, papéis, bens ou objetos, mediante recibo do possuidor ou proprietário.

SEÇÃO II
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS
AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 40 A Administração Tributária Municipal procederá à instauração do Contencioso Administrativo Fiscal, para apuração de créditos tributários e das infrações, bem como para aplicação das respectivas penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único. O Contencioso Administrativo Fiscal será organizado em forma de autos forenses, cujas folhas serão numeradas e rubricadas e dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 41 O Contencioso Administrativo Fiscal terá como peça inicial o Auto de Infração ou com a Notificação de Lançamento e considerar-se-á instaurado com a ciência deste pelo autuado.

Art. 42 O Auto de Infração conterà, no mínimo e de forma clara e precisa:

- I – dia, hora e local de sua lavratura;
- II – a qualificação e a identificação fiscal do autuado;
- III – os dispositivos legais definidores da infração, da penalidade proposta, e da ocorrência do fato gerador, conforme o caso;
- IV – relatório sumário e objetivo da infração;
- V – o montante do tributos se devido;
- VI – a assinatura do autoridade autuante, assim como do autuado, seu representante legal ou preposto;
- VII – a indicação do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;
- VIII – data da ciência.

Art. 43 Com a assinatura do Auto de Infração pelas pessoas indicadas no inciso VI do artigo anterior, considera-se feita a citação para pagamento ou apresentação da defesa.

§1º Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer como modalidade de autuação a Notificação de lançamento cuja citação para pagamento ou apresentação considerar-se-á feita na data de assinatura constante do Aviso de Recebimento - AR emitido pela ECT, ou na ausência daquela, na data de retorno do AR a repartição Municipal.

§2º A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto não importa em confissão, nem sua recusa implica em nulidade do respectivo Auto.

Art. 44 As eventuais incorreções do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar, com segurança, a infração, o autuado e a matéria tributável, juntamente com as respectivas fundamentações legais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 45 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I – instrução contraditória;

II – instrumentalidade das formas;

III – forma escrita dos atos e termos processuais;

IV – regime de prazo;

V – economia e celeridade processual;

VI – ônus da prova;

VII – motivação da decisão;

VIII – duplo grau de jurisdição administrativa;

IX – irrecorribilidade do despacho necessário a instrução e movimentação do processo, desde que não impliquem em término do processo, bem como não viole os princípios previstos neste artigo.

Art. 46 A defesa de Auto de Infração relativo a débito declarado e não pago pelo contribuinte limitar-se-á à apresentação de documento comprobatório do pagamento.

Art. 47 O Contencioso Administrativo Fiscal compreenderá as seguintes fases:

I – FASE DA PRIMEIRA INSTÂNCIA:

a) lavratura do Auto de Infração e respectiva citação;

b) apresentação da defesa do autuado;

c) apresentação da sustentação pela autoridade fiscal autuante;

d) saneamento do processo;

e) julgamento de primeira instância;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

f) execução da decisão de primeira instância, se procedente o crédito fiscal lançado, desde que não haja pagamento ou interposição de recurso no prazo regulamentar;

II - FASE DA SEGUNDA INSTÂNCIA:

a) interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, ou remessa para reexame obrigatório quando a decisão de primeiro grau declarar improcedente no todo ou em parte o crédito fiscal, ou ainda, quando for contrária a Fazenda Pública Municipal;

b) apresentação de contra – razões ao recurso voluntário;

c) saneamento do processo;

d) julgamento de Segunda instância;

e) execução da decisão de Segunda instância, se procedente o crédito fiscal lançado, desde que não haja pagamento do crédito reclamado;

f) arquivamento se a decisão manifestar-se pela improcedência total do crédito reclamado.

Art. 48 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá as seguinte normas:

I – a citação far-se-á:

a) na pessoa do autuado, do seu representante legal ou de seu preposto, no Auto de Infração; ou pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante Aviso de Recebimento – AR se houver recusa de assinatura do Auto de Infração, ou ainda, quando o autuado resida em domicílio fora deste Município;

b) por edital se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido;

II – na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil, se o início ou vencimento cair em dia que não haja expediente na repartição municipal;

III – o julgamento de primeira instância far-se-á, no prazo de 30(trinta) dias por Funcionário Público Municipal designado para tal mediante Decreto Municipal;

IV – o julgamento de Segunda instância será feito pelo Secretário Municipal com competência para tal, dentro da estrutura orgânica do Município;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

V – haverá reexame obrigatório da decisão de primeira instância sempre que esta declarar improcedente no todo ou em parte o crédito fiscal, ou ainda, quando a decisão for contrária a Fazenda Pública Municipal.

VI – a execução de decisão que declarar procedente, total ou em parte o crédito fiscal lançado, será precedida de inscrição na Dívida Ativa Municipal;

VII – a falta de apresentação de defesa pelo autuado implica revelia e confissão quanto a matéria de fato;

VIII – o lançamento cujo crédito fiscal for pago ou for objeto de pedido de parcelamento, dentro do prazo de defesa ou de recurso, não será julgado pelas instâncias administrativas, por se tratar de confissão irretratável da dívida fiscal;

IX – o julgamento de Auto de Infração em primeira e segunda instâncias serão concluídos em prazo estabelecido por decreto municipal;

X - Os atos e termos processuais conterão apenas o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, disciplinar os requisitos escolares e funcionais exigidos para a atividade de julgamento, bem como estabelecer as gratificações recebidas para tal.

§2º É vedado a realização de julgamentos em primeira instância por funcionários que seja sócio ou parente até 3º grau do contribuinte autuado.

Art. 49 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá, ainda, as seguintes normas:

I - é garantida ao autuado ampla defesa na esfera administrativa, observadas as formas e os prazos legais;

II – a inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do processo não acarretará a nulidade dos atos processuais, implicando tão-somente em responsabilidade do funcionário que der causa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III – as decisões administrativas são incompetentes para:

- a) declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto, portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo;
- c) dispensar por analogia e/ou equidade o cumprimento da obrigação tributária principal;

IV - a nulidade de Auto de Infração, de atos processuais, inclusive de decisões de primeira e segunda instâncias, somente será declarada nas seguintes hipóteses:

- a) erro quanto à identificação do autuado;
- b) incompetência do funcionário para praticar o ato;
- c) falta de intimação válida e vício insanável quanto ao lançamento;

V – a decisão de primeira ou segunda instância, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 50 Ao autuado ou seu representante legal, durante a fluência dos prazos para defesa ou recurso, é facultado exame do processo nas dependências da repartição fazendária do Município.

Art. 51 Constitui prova contra o contribuinte ou responsável, deixar de entregar, por qualquer motivo, livro e/ou documento que interessem à instauração, instrução e andamento do processo.

Art. 52 Nenhum processo por infração à legislação tributária estadual será arquivado sem que haja julgamento, salvo nos casos previstos em lei e nas hipóteses de:

- I – parcelamento e pagamento integral do débito fiscal com acréscimos legais;
- II - suspensão, por ato do Senado Federal, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal;
- III - declaração de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§1º O disposto nos incisos II e III somente se aplica aos processos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados posteriormente ao ato senatorial ou à decisão judicial, conforme o caso.

§2º Compete a repartição municipal noticiar a autoridade julgadora sobre o parcelamento de débito objeto de Auto de Infração, para que seja declarada a extinção do processo ante a caracterização de confissão irretratável da dívida fiscal.

Art. 53 A perda ou extravio, no todo ou em parte, de autos do Contencioso Administrativo Fiscal, implicará na abertura do competente inquérito e processo administrativo, tendente a apurar a responsabilidade do agente público e a aplicação da penalidade funcional cabível.

SEÇÃO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS
AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 54 O procedimento fiscal tem início com:

I - a notificação para apresentar livros, documentos, mercadorias ou produtos, bem como outros elementos exigidos pelo Fisco Municipal;

II - a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, produtos, livros e/ou documentos fiscais em virtude de infração às normas tributárias;

III - a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

IV - a lavratura de Auto de Infração, nos modelos instituídos pelo Poder Executivo Municipal;

V - a Notificação de lançamento de tributos.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 55 Os termos e atos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais, extraindo-se cópia autenticada pelo próprio funcionário, que será anexada ao processo; quando não lavrados em livro, por impossibilidade, entregar-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

se-á cópia ou via destes, bem como dos mapas e fichas que forem anexados ao auto de infração, à pessoa fiscalizada.

Parágrafo único. Não será cobrada multa fiscal sem a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 56 A autoridade autuante deverá proceder à respectiva autuação do Contencioso Administrativo Fiscal, na forma de autos forenses, que consistirá em:

I - colocar capa no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento de Tributos e seus anexos;

II - preencher devidamente a capa, vedado o uso de abreviaturas;

III - numerar e rubricar todas as folhas do processo em ordem crescente, a começar da capa.

§ 1º - A autoridade administrativa responsável pela emissão do Auto de Infração deverá proceder à respectiva autuação deste e seus anexos, na forma de autos forenses, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - A segunda folha do autos do Contencioso Administrativo Fiscal será obrigatoriamente o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, seguida, se for o caso, dos seguintes documentos:

I - do Termo de Apreensão de Bens;

II - do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Fiscalização;

III - do Termo de Arrecadação e outros anexos.

Art. 57 As peças que forem sendo juntadas ao processo serão numeradas e rubricadas em ordem cronológica pelo funcionário onde se encontrar o processo, mediante Termo de Juntada, que conterá as seguintes indicações:

I - a denominação: Termo de Juntada;

II - a identificação do documento juntado e o número de folhas deste;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III - o local e data do recebimento; na hipótese da defesa ou do recurso ser entregue no Protocolo Geral da Município, a data em que foi protocolado;

IV - a assinatura por extenso do funcionário recebedor e respectivo número da Carteira de Identidade.

Art. 58 Os autos processuais serão enfileirados em volumes contendo no máximo 100 (cem) folhas, constituindo-se a última folha em Certidão de Encerramento, na qual se noticiará a abertura ou não de outro volume, conforme o caso.

Art. 59 Os atos e termos processuais serão datilografados ou escritos de forma legível, com tinta preta ou azul, assinando-os as pessoas que neles intervierem.

Art. 60 A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de diligências, inclusive perícias, quando necessárias, indeferindo de forma fundamentada as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - O autuado apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do perito.

§ 2º - Deferido o pedido de perícia, será designado, pelo Prefeito Municipal, pessoa para atuar como perito do Município e proceder juntamente com o perito do autuado ao exame requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo para realização da diligência ou perícia poderá ser prorrogado por período não superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado e, não havendo coincidência, o Prefeito Municipal designará outra pessoa para nova perícia, objetivando desempatar.

§ 5º - As despesas decorrentes da realização de perícias e diligências requeridas pelo autuado serão por este custeadas.

Art. 61 Quando, através de diligência ou perícia, resultar agravada a exigência inicial ou for indiciada como responsável pela infração pessoa diversa da originariamente consignada no Auto de Infração, ou for o autuado declarado reincidente, lavrar-se-á termo complementar circunstanciando o fato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, será reaberto o prazo para impugnação da exigência.

§ 2º - Na hipótese de se indiciar pessoa diversa do autuado, como responsável pela infração, a autoridade julgadora remeterá os autos ao autuante para que este lavre o respectivo Auto de Infração, após o que será dada ciência e aberto prazo de defesa para o autuado.

§ 3º - Os erros de fato porventura existentes no processo, inclusive os decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício, ou pelo autuante no momento da sustentação, sendo o autuado cientificado, por escrito, da correção e devolvido o prazo para defesa ou recolhimento da obrigação principal, com direito à redução da multa, se for caso, nos termos da legislação específica.

§4º - A ciência de que trata o parágrafo anterior será procedida após o despacho da autoridade julgadora, que indicará, de forma clara e objetiva, os pontos objeto da respectiva alteração.

Art. 62 O Auto de Infração será lavrado em, no mínimo, 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será entregue ou remetida ao autuado;

II - 2ª via – será , conforme o caso, anexada aos autos do Contencioso Administrativo Fiscal;

III - 3ª via - será encaminhada à unidade da estrutura orgânica do Município com competência para o Controle e Planejamento Fiscal.

Parágrafo único. Quando ocorrer cancelamento de Auto de Infração, devidamente justificado, todas as vias serão encaminhadas à unidade da estrutura orgânica do Município com competência para o Controle e Planejamento Fiscal.

Art. 63 Quando a infração consistir em falta de pagamento de tributo, deverá ser feito, no próprio auto ou em anexo, demonstrativo de apuração do imposto, discriminando mês a mês, as respectivas importâncias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - Quando não for possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, considerar-se-á o imposto como devido e vencido no último dia do mês de dezembro do exercício fiscalizado.

§ 2º - Na hipótese de não ser possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, relativos ao exercício em que ocorrer o cancelamento ou a baixa da inscrição municipal, o imposto será tido como devido e vencido no último dia do mês em que for procedida a baixa ou o cancelamento.

Art. 64 Lavrado o Auto de Infração será o autuado intimado a recolher o imposto devido, e/ou a multa, ou a apresentar a defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência.

Art. 65 Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação :

I – se pessoal, na data da ciência pelo autuado, mandatário ou preposto;

II – se por via postal, com o AR :

a) na data de seu recebimento pelo autuado;

b) se a data for omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária;

III – se por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 66 A defesa será apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, no protocolo da repartição fazendária do Município, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o órgão julgador a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado, bem como o seu endereço;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação do lançamento;

IV - as provas documentais;

V - as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - A defesa apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

§ 2º - É vedada a apresentação de defesa envolvendo mais de um Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Tributos, bem como considerada sem efeito se apresentada intempestivamente.

§ 3º - O servidor que receber a defesa certificará, obrigatoriamente, na própria defesa, e com clareza, a data do recebimento, seguida de sua assinatura por extenso, e do número da Carteira de Identidade.

§ 4º - O responsável pelo Setor de Tributação entregará a defesa ou recurso encaminhará ao julgador ou, se for o caso, à Comissão de Julgamento de Primeira Instância, ou a unidade competente para secretariar os trabalhos da Segunda Instância, no dia imediatamente seguinte ao recebimento, as defesas ou os recursos apresentados e os respectivos processos, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º - A defesa de Auto de Infração, lavrado em decorrência do não pagamento de tributo, lançado pelo contribuinte em livro ou informação econômico-fiscal, será restrita à apresentação do documento de arrecadação comprobatório do pagamento .

§ 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, decorrido o prazo regulamentar sem que tenha sido apresentada defesa, lavrar-se-á Termo de Revelia, após o que será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Art. 67 Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou a seu substituto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a sustentação do lançamento constante do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 1º - O atuante ou seu substituto elaborará a sustentação, manifestando-se sobre cada um dos pontos alegados na defesa.

§ 2º - A sustentação conterá, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os seguintes elementos:

I - o órgão julgador a quem é dirigida;

II - a qualificação do atuante ou seu substituto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a procedência do lançamento;

IV - as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem;

V - número do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;

VI - a identificação do autuado.

Art. 68 Quando a defesa ou a sustentação for redigida em termos injuriosos, a autoridade julgadora mandará riscá-los, a requerimento ou não do interessado, determinando ainda quando for o caso, o seu desentranhamento.

Art. 69 Decorrido o prazo de lei, sem que tenha sido apresentado a defesa, lavrar-se-á Termo de Revelia, após o que se encaminhará o processo para julgamento.

Art. 70 Instruído o processo com a defesa e a sustentação, ou com o Termo de Revelia, se for o caso, mais os informes sobre os antecedentes fiscais do autuado, será o processo encaminhado para julgamento em primeira instância.

Art. 71 O julgador poderá, mediante despacho fundamentado, baixar os autos em diligência, no caso de considerar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, ou a autoridade delegada por este para tal, poderá, mediante despacho fundamentado, indeferir diligência requerida nos termos do artigo anterior, quando os motivos expostos não forem suficientes e a providência requerida for de caráter protelatório ou inútil para o julgamento do lançamento.

Art. 72 O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do seu recebimento pelo julgador ou da sua devolução, em caso de diligência ou perícia.

Art. 73 São requisitos das decisões de primeira e segunda instâncias:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma da infração, da defesa e da sustentação, se houver, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III - a conclusão, em que o julgador decidirá sobre a procedência ou não do crédito reclamado que, no caso de procedência, poderá ser total ou parcial.

Art. 74 O processo julgado procedente será encaminhado para a unidade competente para que se faça a intimação da decisão.

§ 2º - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, para pagamento do débito fiscal ou apresentar recurso.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado efetue o pagamento ou interponha recurso, lavar-se-á, no processo, Termo de Perempção, remetendo-o em seguida para inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Art. 75 Caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, para a Segunda instância, no prazo de 15 (quinze dias) da decisão de primeira Instância contrária ao autuado.

§ 1º Decreto do Poder Executivo Municipal poderá exigir, como requisito para a admissibilidade do recurso deste artigo, o depósito administrativo em favor da Fazenda Pública Municipal de, no mínimo, 10% (dez por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

§ 2º O depósito de que trata o parágrafo anterior será revertido em favor do pagamento da respectiva dívida, exceto no caso de procedência total do recurso apresentado.

§ 3º A desistência do recurso apresentado não gera direito à devolução do depósito efetuado.

Art. 76 Ter-se-á como convicto da infração o autuado que não recorrer tempestivamente da decisão de primeira instância, que considerar-se-á passada em julgado para os efeitos de reincidência e inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

§ 1º - Não será levado em consideração recurso de autuado que tenha confessado a infração na defesa ou em qualquer outro documento, salvo os casos de aplicação indevida de penalidade .

§ 2º - Considerar-se-á sem efeito o recurso apresentado intempestivamente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 77 O recurso será interposto através de petição escrita, dirigida a unidade competente da Segunda instância, devendo ser entregue na repartição fazendária do Município.

Art. 78 Caberá reexame obrigatório para a Segunda instância e com efeito suspensivo, sempre que o julgamento de primeira instância for contrário, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

Art. 79 O julgamento em segunda instância compete ao Secretário Municipal com competência para tal e processar-se-á de acordo com as normas desta Lei Complementar e em conformidade com o regulamento.

Art. 80 Quando o atuado instruir recurso com novos documentos ou argüir novas razões de defesa, o Conselho mandará, obrigatoriamente, ouvir o atuante, que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 81 Será dada ciência ao atuado da decisão de Segunda instância pela repartição fazendária, com intimação para pagamento, se for o caso.

Art. 82 O atuado, em qualquer fase do Contencioso Administrativo Fiscal, poderá, sem prejuízo da apresentação da defesa ou do recurso, poderá efetuar o pagamento parcial do imposto e/ou da multa na parte em que concordar com o Auto de Infração.

Parágrafo único. O pagamento parcial do débito fiscal tem como efeito, em relação à quantia paga, confissão irretratável do débito, assim como renúncia à defesa ou ao recurso voluntário.

Art. 83 O atuado poderá, sem prejuízo da defesa ou do recurso, efetuar depósito administrativo do total do débito fiscal exigido no Auto de Infração.

§ 1º - O depósito suspende a atualização monetária.

§ 2º - O depósito administrativo será efetuado em local, forma e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Reduzido ou extinto o débito fiscal, o Poder Executivo Municipal autorizará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, a liberação parcial ou total do valor depositado, por solicitação da parte interessada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 4º - Julgado procedente o lançamento, por decisão da qual não caiba mais recurso, o depósito atualizado monetariamente será convertido em receita, como pagamento do crédito exigido.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA, DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL

Art. 84 É assegurado aos contribuintes dos tributos Municipais, aos órgãos da administração pública, assim como às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais o direito de efetuarem consultas sobre a Legislação Tributária Municipal.

Art. 85 A consulta deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nome ou razão social do consulente;
- II - número de inscrição estadual, se for o caso;
- III - endereço do consulente, assim como telefone e/ou fax, e endereço eletrônico, se for o caso;
- IV - ramo de atividade;
- V - a matéria de direito e/ou de fato objeto da consulta;
- VI - declaração de que o consulente não se enquadra sob nenhuma ação fiscal.

§ 1º - A consulta deverá versar sobre matéria específica e determinada, claramente explicitada, indicando se em relação a hipótese já ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária.

§ 2º - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

Art. 86 A consulta dirigida ao Município deverá ser apresentada por escrito e a resposta à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 87 O consulente adotará a resposta dada à consulta, dentro de 10 (dez) dias contados da ciência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - A partir da protocolização da consulta até o término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, em relação à matéria consultada.

§ 2º - A consulta não suspende os prazos para apuração e recolhimento de tributo.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, e não tendo o consulente procedido de conformidade com a resposta, ficará sujeita às penalidades cabíveis.

Art. 88 A orientação dada à consulta pela autoridade competente poderá ser modificada por outro parecer emitido, hipótese em que será comunicado ao consulente o novo entendimento, bem como poderá ser modificado por ato normativo.

Parágrafo único. A modificação de que trata este artigo prevalecerá em relação ao consulente, a partir do 10º (décimo) dia seguinte ao da ciência, ou do início da vigência do ato normativo.

Art. 89 A unidade competente da Administração Tributária Municipal poderá propor ao Secretário com competência para tanto a expedição de ato ou parecer normativo, sempre que uma resposta for de interesse geral.

Art. 90 A resposta à consulta será entregue ao consulente. Na hipótese do consulente não for localizado será intimado por edital a comparecer na correspondente unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a resposta, sob a pena de ser a consulta considerada sem efeito.

Art. 91 Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;

III - por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização;

IV - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

V - sobre matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo;

VI - sobre matéria que estiver definida literalmente na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Não cabe recurso ou pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente.

Art. 92 São requisitos do parecer em resposta à consulta:

I - a ementa;

II - o relatório, que conterá a identificação e qualificação do consulente, a suma da consulta com o registro dos principais pontos;

III - os fundamentos em que o consultor tributário analisar as questões de fato e de direito;

IV - a conclusão.

Art. 93 O processo de reconhecimento de direitos e de restituição de indébito será regido, no que couber, pelas normas aplicáveis ao processo de consulta.

Art. 94 O processo de reconhecimento de direitos, bem como o de restituição de tributos serão instruídos com os documentos do contribuinte que faça prova do pleito, devendo, ainda, indicar as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo expedir Decreto para disciplinar, amplamente, as matérias constantes deste Capítulo.

**CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

Art. 95 O parcelamento de débito fiscal constitui ato discricionário da Administração Tributária Municipal que poderá ser concedido ao contribuinte mediante a observância dos requisitos e ante a formalização do requerimento próprio.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

Art. 96 Compete ao Poder Executivo municipal expedir decreto para disciplinar o processo de parcelamento, em especial no tocante:

- I – aos limites mínimo e máximo de parcelas mensais;
- II – a autoridade competente para decidir pela concessão ou não do parcelamento;
- III – aos documentos e as garantias necessárias, se for o caso.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 97 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante deste Sistema Tributário Municipal, necessários á sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento dos tributos, e instituição de livros e documentos fiscais.

Art. 98 Nenhuma petição ou documento apresentado a Administração Tributária Municipal poderá ser recusado, ainda que dirigida a autoridade incompetente para apreciar a matéria, hipótese em que esta deverá dar o devido seguimento.

Art. 99 Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei Complementar.

Art. 100 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 101 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maruim, 10 dezembro de 2005.

**JEFERSON SANTOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**LEI N.º377/2005,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**Dispõe sobre o Sistema Tributário do
Município de Maruim e adota providências
correlatas.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com o inciso do art. nº da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, nele compreendidos:

- I – o elenco dos tributos municipais;
- II – os institutos, os princípios e as normas gerais de direito tributário;
- III – a Administração Tributária Municipal;
- IV – o Processo Administrativo Tributário.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos municipais, ressalvadas as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e nas demais leis concernentes ao direito tributário, aprovadas em observância às normas de competência pertinentes à matéria.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**TÍTULO II
DO ELENCO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do ICMS e definidos em lei complementar – ISSQN;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

**TÍTULO III
DOS INSTITUTOS, PRINCÍPIOS E
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Art. 3º Os tributos devem observar os institutos, os princípios e as normas gerais previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e, em especial, as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Art. 4º Compete, ainda, ao Município observar o Código Tributário Nacional e demais leis complementares pertinentes:

I - aos conflitos de competência, em matéria tributária, entre o Município e a União, ou entre aquele e os Estados e o Distrito Federal;

II - a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º A Administração Tributária Municipal é a unidade orgânica do Município com competência para o gerenciamento das atividades de Arrecadação, Fiscalização e Tributação.

Art. 6º Nas atividades de Arrecadação, Fiscalização e Tributação compreende, entre outras, as atividades de:

- I – parcelamento;
- II – lançamento para cobrança do tributo e aplicação de penalidades;
- III – apreensão de livros e documentos fiscais;
- IV – inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;
- V – concessão de isenção;
- VI – atualização monetária e aplicação de juros de mora;
- VII – inscrição na Dívida Ativa Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFORMAÇÕES E
DAS INFRAÇÕES FISCAIS**

Art. 7º A fiscalização e o lançamento dos tributos será exercida pelos funcionários do Fisco Municipal com competência sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 8º Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamento neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 9º A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento que fixará prazo máximo para conclusão.

Art. 10 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 11 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 12, os seguintes:

I – requisições de autoridades judiciárias no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 12 A Fazenda Pública do Município e as demais Fazendas dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos e permuta de informações, em caráter geral ou específico, mediante lei ou convênios.

Art. 13 As autoridades administrativas Municipais poderão requisitar o auxílio da força Federal e estadual quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária do Município, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

Art. 14 Faculta ao Município instituir regimes especiais de tributação e de fiscalização para verificação e cumprimento de suas obrigações, que serão aplicados no interesse da simplificação dos procedimentos, bem como para coibir atos de sonegação e de atos que importem em indícios da prática de crime contra a ordem tributária.

Parágrafo único. Compete ao município, mediante decreto, regulamentar os Regimes Especiais de Tributação e de Fiscalização.

Art. 15 O Regime Especial de Fiscalização será determinado pelo Prefeito quando da prática dos atos constante do artigo anterior, bem como quando o contribuinte houver, reiteradamente, violado a Legislação Tributária Municipal.

Art. 16 Compete as respectivas leis que institui os tributos municipais descrever as infrações e respectivas penalidades aplicáveis ao caso em espécie, bem como prever as hipóteses de isenção.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO

Art. 17 As pessoas físicas e jurídicas sujeitas as obrigações tributárias deste Município deverão promover a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, em observância ao disposto neste Capítulo e em regulamento.

§1º A inscrição será de ofício ou deferida após requerimento do contribuinte ou de seu representante legal mediante formulário próprio.

§2º Compete a Administração Tributária proceder de ofício a alteração de informações quando da constatação da inexatidão das informações fornecidas pelo contribuinte.

§3º É vedado o cancelamento de inscrição no Cadastro quando o contribuinte se encontrar com débitos fiscais para com o Município.

§4º Cabe ao regulamento estabelecer as hipóteses de concessão, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 18 O regulamento poderá estabelecer exigências para a concessão de inscrição no cadastro de contribuintes, visando otimizar a fiscalização e o planejamento das atividades tributárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter um cadastro específico para cada espécie tributária, qual seja, ISSQN, ITBI, IPTU, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 19 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção, salvo disposição de lei em contrário, não é extensiva:

I - às taxas e as contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 20 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito ou outra autoridade estabelecida em regulamento, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

Art. 21 Compete as leis dos correspondentes tributos estabelecer as hipóteses de isenção concedida pelo Município.

CAPÍTULO IV
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
E DO DESCONTO NO PAGAMENTO DE MULTA

Art. 22 O débito fiscal oriundo dos tributos municipais, inclusive a correspondente multa fiscal, não pagos no prazo estabelecido, atualizado monetariamente, se for o caso, será acrescidos de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração de mês.

Art. 23 O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos estabelecidos e antes de qualquer procedimento fiscal, ficará sujeito apenas a multa de 5% (cinco por cento), inclusive do valor atualizado, conforme dispuser em regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único. No caso de pagamento espontâneo, os juros de mora serão cobrados após o 30º (trigésimo) dia do vencimento.

Art. 24 A falta de pagamento do tributo na data devida, o valor do crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, será atualizado monetariamente, exceto no tocante a quantia depositada na forma da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da multa fiscal, desde que recolhida com o principal se houver, e dentro do prazo previsto para impugnação do lançamento.

Art. 25 A atualização de que trata o artigo anterior será procedida com base na unidade fiscal de referência do município que, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo, poderá ser a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, ou outro indexador que preserve adequadamente o valor real dos tributos e da multa.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal divulgará, periodicamente, o valor da unidade fiscal de referência do município, podendo, inclusive, elaborar tabelas de conversão para otimizar os trabalhos de fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 27 Nos casos de parcelamento, a atualização será calculada até o mês do deferimento do respectivo pedido e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 28 Quando o pagamento da atualização monetária ou dos juros de mora for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

Art. 29 Para determinação do valor do imposto a ser exigido em Auto de Infração, os valores originais deverão ser atualizados nos termos definidos nesta lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do Auto, e esta até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL

Art. 30 Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de crédito de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida no Contencioso Administrativo Fiscal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§2º Considera-se como Dívida Ativa Municipal os demais créditos assim definidos em legislação federal.

Art. 31 O termo de inscrição da dívida ativa municipal, autenticado pela autoridade competente, constará, obrigatoriamente, os requisitos previstos no Capítulo II, Título IV do Código Tributário Nacional, bem como deverá observar os requisitos previstos na Lei Federal n.º 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Além dos requisitos acima, a Certidão de Dívida Ativa – CDA conterá a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 32 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré – constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 33 A prova da quitação de débitos fiscais do Município será através da Certidão Negativa de Débitos, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º A certidão negativa será expedida dentro de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo de requerimento.

§2º A Certidão Negativa de Débitos Fiscais será exigida nas seguintes hipóteses:

I - celebração de contratos ou transações de qualquer natureza com órgãos públicos municipais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista municipais;

II - restituição de indébito tributário;

III - participação em qualquer tipo de licitação promovida pelo Município, inclusive para prestação de serviço ou obtenção de concessão de serviço de caráter público;

IV - pedido ou requerimento de incentivo fiscal de qualquer natureza;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

V - inscrição para abertura de filial;

VI - nas demais hipóteses previstas na legislação específica.

§3º Em relação ao débito fiscal sob o regime de parcelamento e desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas, poderá ser expedida Certidão Negativa de Débitos Fiscais para os fins previstos neste Capítulo.

§4º Salvo disposição em contrário, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais será de 90 (noventa) dias, contados da data da sua expedição.

§5º Efetuado o pagamento do débito, o Município providenciará a baixa da dívida, mediante Termo de Quitação, lavrado no Livro de Inscrição da Dívida Ativa Municipal.

Art. 34 A legislação tributária do Município poderá condicionar a concessão de regimes especiais de tributação ou de qualquer outro benefício, que o contribuinte esteja quite com os débitos fiscais, visando proteger os demais contribuintes que se encontram regular para com os débitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para desestimular a concorrência desleal, de forma a fortalecer a livre iniciativa.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 35 O Processo Administrativo Tributário abrange:

I – o contencioso administrativo fiscal;

II – a consulta e o reconhecimento de direitos;

IV – o parcelamento de débitos fiscais;

IV – a restituição de indébito fiscal.

Art. 36 O Poder Executivo Municipal poderá expedir Decretos para regulamentar o Processo Administrativo Tributário, desde que as normas sejam compatíveis com os dispositivos constantes deste Título.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPÍTULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO E DA AÇÃO FISCAL**

Art. 37 Verificada a ocorrência das infrações previstas na Legislação Tributária Municipal, a autoridade fiscal lavrará o respectivo Auto de Infração, propondo a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 38 As autoridades e os servidores da Administração Municipal direta e indireta são subsidiariamente responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais nos atos oficiais de que participarem.

Art. 39 Quando, pelos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do contribuinte dos tributos municipais, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos ou papéis de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos ou papéis, ou de outras fontes subsidiárias.

§1º Ficam sujeitos a apreensão, pelo Fisco Municipal, os livros, documentos, papéis, bens e qualquer outro material que faça prova da ocorrência do fato gerador do tributo ou que caracterize infração a Legislação Tributária Municipal.

§2º A apreensão de que trata o parágrafo anterior limitar-se-á ao tempo necessário a comprovação material do fato gerador do tributo e/ou da prática da infração, de forma que, logo após a comprovação, deverá ser liberado os documentos, papéis, bens ou objetos, mediante recibo do possuidor ou proprietário.

**SEÇÃO II
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS
AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Art. 40 A Administração Tributária Municipal procederá à instauração do Contencioso Administrativo Fiscal, para apuração de créditos tributários e das infrações, bem como para aplicação das respectivas penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único. O Contencioso Administrativo Fiscal será organizado em forma de autos forenses, cujas folhas serão numeradas e rubricadas e dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 41 O Contencioso Administrativo Fiscal terá como peça inicial o Auto de Infração ou com a Notificação de Lançamento e considerar-se-á instaurado com a ciência deste pelo autuado.

Art. 42 O Auto de Infração conterà, no mínimo e de forma clara e precisa:

- I – dia, hora e local de sua lavratura;
- II – a qualificação e a identificação fiscal do autuado;
- III – os dispositivos legais definidores da infração, da penalidade proposta, e da ocorrência do fato gerador, conforme o caso;
- IV – relatório sumário e objetivo da infração;
- V – o montante do tributos se devido;
- VI – a assinatura do autoridade autuante, assim como do autuado, seu representante legal ou preposto;
- VII – a indicação do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;
- VIII – data da ciência.

Art. 43 Com a assinatura do Auto de Infração pelas pessoas indicadas no inciso VI do artigo anterior, considera-se feita a citação para pagamento ou apresentação da defesa.

§1º Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer como modalidade de autuação a Notificação de lançamento cuja citação para pagamento ou apresentação considerar-se-á feita na data de assinatura constante do Aviso de Recebimento - AR emitido pela ECT, ou na ausência daquela, na data de retorno do AR a repartição Municipal.

§2º A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto não importa em confissão, nem sua recusa implica em nulidade do respectivo Auto.

Art. 44 As eventuais incorreções do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar, com segurança, a infração, o autuado e a matéria tributável, juntamente com as respectivas fundamentações legais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 45 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I – instrução contraditória;

II – instrumentalidade das formas;

III – forma escrita dos atos e termos processuais;

IV – regime de prazo;

V – economia e celeridade processual;

VI – ônus da prova;

VII – motivação da decisão;

VIII – duplo grau de jurisdição administrativa;

IX – irrecorribilidade do despacho necessário a instrução e movimentação do processo, desde que não impliquem em término do processo, bem como não viole os princípios previstos neste artigo.

Art. 46 A defesa de Auto de Infração relativo a débito declarado e não pago pelo contribuinte limitar-se-á à apresentação de documento comprobatório do pagamento.

Art. 47 O Contencioso Administrativo Fiscal compreenderá as seguintes fases:

I – FASE DA PRIMEIRA INSTÂNCIA:

a) lavratura do Auto de Infração e respectiva citação;

b) apresentação da defesa do autuado;

c) apresentação da sustentação pela autoridade fiscal autuante;

d) saneamento do processo;

e) julgamento de primeira instância;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

f) execução da decisão de primeira instância, se procedente o crédito fiscal lançado, desde que não haja pagamento ou interposição de recurso no prazo regulamentar;

II - FASE DA SEGUNDA INSTÂNCIA:

a) interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, ou remessa para reexame obrigatório quando a decisão de primeiro grau declarar improcedente no todo ou em parte o crédito fiscal, ou ainda, quando for contrária a Fazenda Pública Municipal;

b) apresentação de contra – razões ao recurso voluntário;

c) saneamento do processo;

d) julgamento de Segunda instância;

e) execução da decisão de Segunda instância, se procedente o crédito fiscal lançado, desde que não haja pagamento do crédito reclamado;

f) arquivamento se a decisão manifestar-se pela improcedência total do crédito reclamado.

Art. 48 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá as seguinte normas:

I – a citação far-se-á:

a) na pessoa do autuado, do seu representante legal ou de seu preposto, no Auto de Infração; ou pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante Aviso de Recebimento – AR se houver recusa de assinatura do Auto de Infração, ou ainda, quando o autuado resida em domicílio fora deste Município;

b) por edital se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido;

II – na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil, se o início ou vencimento cair em dia que não haja expediente na repartição municipal;

III – o julgamento de primeira instância far-se-á, no prazo de 30(trinta) dias por Funcionário Público Municipal designado para tal mediante Decreto Municipal;

IV – o julgamento de Segunda instância será feito pelo Secretário Municipal com competência para tal, dentro da estrutura orgânica do Município;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

V – haverá reexame obrigatório da decisão de primeira instância sempre que esta declarar improcedente no todo ou em parte o crédito fiscal, ou ainda, quando a decisão for contrária a Fazenda Pública Municipal.

VI – a execução de decisão que declarar procedente, total ou em parte o crédito fiscal lançado, será precedida de inscrição na Dívida Ativa Municipal;

VII – a falta de apresentação de defesa pelo autuado implica revelia e confissão quanto a matéria de fato;

VIII – o lançamento cujo crédito fiscal for pago ou for objeto de pedido de parcelamento, dentro do prazo de defesa ou de recurso, não será julgado pelas instâncias administrativas, por se tratar de confissão irretratável da dívida fiscal;

IX – o julgamento de Auto de Infração em primeira e segunda instâncias serão concluídos em prazo estabelecido por decreto municipal;

X - Os atos e termos processuais conterão apenas o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, disciplinar os requisitos escolares e funcionais exigidos para a atividade de julgamento, bem como estabelecer as gratificações recebidas para tal.

§2º É vedado a realização de julgamentos em primeira instância por funcionários que seja sócio ou parente até 3º grau do contribuinte autuado.

Art. 49 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá, ainda, as seguintes normas:

I - é garantida ao autuado ampla defesa na esfera administrativa, observadas as formas e os prazos legais;

II – a inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do processo não acarretará a nulidade dos atos processuais, implicando tão-somente em responsabilidade do funcionário que der causa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III – as decisões administrativas são incompetentes para:

- a) declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto, portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo;
- c) dispensar por analogia e/ou equidade o cumprimento da obrigação tributária principal;

IV - a nulidade de Auto de Infração, de atos processuais, inclusive de decisões de primeira e segunda instâncias, somente será declarada nas seguintes hipóteses:

- a) erro quanto à identificação do autuado;
- b) incompetência do funcionário para praticar o ato;
- c) falta de intimação válida e vício insanável quanto ao lançamento;

V – a decisão de primeira ou segunda instância, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 50 Ao autuado ou seu representante legal, durante a fluência dos prazos para defesa ou recurso, é facultado exame do processo nas dependências da repartição fazendária do Município.

Art. 51 Constitui prova contra o contribuinte ou responsável, deixar de entregar, por qualquer motivo, livro e/ou documento que interessem à instauração, instrução e andamento do processo.

Art. 52 Nenhum processo por infração à legislação tributária estadual será arquivado sem que haja julgamento, salvo nos casos previstos em lei e nas hipóteses de:

- I – parcelamento e pagamento integral do débito fiscal com acréscimos legais;
- II - suspensão, por ato do Senado Federal, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal;
- III - declaração de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§1º O disposto nos incisos II e III somente se aplica aos processos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados posteriormente ao ato senatorial ou à decisão judicial, conforme o caso.

§2º Compete a repartição municipal noticiar a autoridade julgadora sobre o parcelamento de débito objeto de Auto de Infração, para que seja declarada a extinção do processo ante a caracterização de confissão irretratável da dívida fiscal.

Art. 53 A perda ou extravio, no todo ou em parte, de autos do Contencioso Administrativo Fiscal, implicará na abertura do competente inquérito e processo administrativo, tendente a apurar a responsabilidade do agente público e a aplicação da penalidade funcional cabível.

SEÇÃO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS
AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 54 O procedimento fiscal tem início com:

I - a notificação para apresentar livros, documentos, mercadorias ou produtos, bem como outros elementos exigidos pelo Fisco Municipal;

II - a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, produtos, livros e/ou documentos fiscais em virtude de infração às normas tributárias;

III - a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

IV - a lavratura de Auto de Infração, nos modelos instituídos pelo Poder Executivo Municipal;

V - a Notificação de lançamento de tributos.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 55 Os termos e atos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais, extraindo-se cópia autenticada pelo próprio funcionário, que será anexada ao processo; quando não lavrados em livro, por impossibilidade, entregar-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

se-á cópia ou via destes, bem como dos mapas e fichas que forem anexados ao auto de infração, à pessoa fiscalizada.

Parágrafo único. Não será cobrada multa fiscal sem a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 56 A autoridade autuante deverá proceder à respectiva autuação do Contencioso Administrativo Fiscal, na forma de autos forenses, que consistirá em:

I - colocar capa no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento de Tributos e seus anexos;

II - preencher devidamente a capa, vedado o uso de abreviaturas;

III - numerar e rubricar todas as folhas do processo em ordem crescente, a começar da capa.

§ 1º - A autoridade administrativa responsável pela emissão do Auto de Infração deverá proceder à respectiva autuação deste e seus anexos, na forma de autos forenses, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - A segunda folha do autos do Contencioso Administrativo Fiscal será obrigatoriamente o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, seguida, se for o caso, dos seguintes documentos:

I - do Termo de Apreensão de Bens;

II - do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Fiscalização;

III - do Termo de Arrecadação e outros anexos.

Art. 57 As peças que forem sendo juntadas ao processo serão numeradas e rubricadas em ordem cronológica pelo funcionário onde se encontrar o processo, mediante Termo de Juntada, que conterà as seguintes indicações:

I - a denominação: Termo de Juntada;

II - a identificação do documento juntado e o número de folhas deste;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III - o local e data do recebimento; na hipótese da defesa ou do recurso ser entregue no Protocolo Geral da Município, a data em que foi protocolado;

IV - a assinatura por extenso do funcionário recebedor e respectivo número da Carteira de Identidade.

Art. 58 Os autos processuais serão enfileirados em volumes contendo no máximo 100 (cem) folhas, constituindo-se a última folha em Certidão de Encerramento, na qual se noticiará a abertura ou não de outro volume, conforme o caso.

Art. 59 Os atos e termos processuais serão datilografados ou escritos de forma legível, com tinta preta ou azul, assinando-os as pessoas que neles intervierem.

Art. 60 A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de diligências, inclusive perícias, quando necessárias, indeferindo de forma fundamentada as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - O autuado apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do perito.

§ 2º - Deferido o pedido de perícia, será designado, pelo Prefeito Municipal, pessoa para atuar como perito do Município e proceder juntamente com o perito do autuado ao exame requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo para realização da diligência ou perícia poderá ser prorrogado por período não superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado e, não havendo coincidência, o Prefeito Municipal designará outra pessoa para nova perícia, objetivando desempatar.

§ 5º - As despesas decorrentes da realização de perícias e diligências requeridas pelo autuado serão por este custeadas.

Art. 61 Quando, através de diligência ou perícia, resultar agravada a exigência inicial ou for indiciada como responsável pela infração pessoa diversa da originariamente consignada no Auto de Infração, ou for o autuado declarado reincidente, lavrar-se-á termo complementar circunstanciando o fato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, será reaberto o prazo para impugnação da exigência.

§ 2º - Na hipótese de se indiciar pessoa diversa do autuado, como responsável pela infração, a autoridade julgadora remeterá os autos ao autuante para que este lavre o respectivo Auto de Infração, após o que será dada ciência e aberto prazo de defesa para o autuado.

§ 3º - Os erros de fato porventura existentes no processo, inclusive os decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício, ou pelo autuante no momento da sustentação, sendo o autuado cientificado, por escrito, da correção e devolvido o prazo para defesa ou recolhimento da obrigação principal, com direito à redução da multa, se for caso, nos termos da legislação específica.

§4º - A ciência de que trata o parágrafo anterior será procedida após o despacho da autoridade julgadora, que indicará, de forma clara e objetiva, os pontos objeto da respectiva alteração.

Art. 62 O Auto de Infração será lavrado em, no mínimo, 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será entregue ou remetida ao autuado;

II - 2ª via – será , conforme o caso, anexada aos autos do Contencioso Administrativo Fiscal;

III - 3ª via - será encaminhada à unidade da estrutura orgânica do Município com competência para o Controle e Planejamento Fiscal.

Parágrafo único. Quando ocorrer cancelamento de Auto de Infração, devidamente justificado, todas as vias serão encaminhadas à unidade da estrutura orgânica do Município com competência para o Controle e Planejamento Fiscal.

Art. 63 Quando a infração consistir em falta de pagamento de tributo, deverá ser feito, no próprio auto ou em anexo, demonstrativo de apuração do imposto, discriminando mês a mês, as respectivas importâncias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - Quando não for possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, considerar-se-á o imposto como devido e vencido no último dia do mês de dezembro do exercício fiscalizado.

§ 2º - Na hipótese de não ser possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, relativos ao exercício em que ocorrer o cancelamento ou a baixa da inscrição municipal, o imposto será tido como devido e vencido no último dia do mês em que for procedida a baixa ou o cancelamento.

Art. 64 Lavrado o Auto de Infração será o autuado intimado a recolher o imposto devido, e/ou a multa, ou a apresentar a defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência.

Art. 65 Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação :

I – se pessoal, na data da ciência pelo autuado, mandatário ou preposto;

II – se por via postal, com o AR :

a) na data de seu recebimento pelo autuado;

b) se a data for omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária;

III – se por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 66 A defesa será apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, no protocolo da repartição fazendária do Município, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o órgão julgador a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado, bem como o seu endereço;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação do lançamento;

IV - as provas documentais;

V - as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - A defesa apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

§ 2º - É vedada a apresentação de defesa envolvendo mais de um Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Tributos, bem como considerada sem efeito se apresentada intempestivamente.

§ 3º - O servidor que receber a defesa certificará, obrigatoriamente, na própria defesa, e com clareza, a data do recebimento, seguida de sua assinatura por extenso, e do número da Carteira de Identidade.

§ 4º - O responsável pelo Setor de Tributação entregará a defesa ou recurso encaminhará ao julgador ou, se for o caso, à Comissão de Julgamento de Primeira Instância, ou a unidade competente para secretariar os trabalhos da Segunda Instância, no dia imediatamente seguinte ao recebimento, as defesas ou os recursos apresentados e os respectivos processos, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º - A defesa de Auto de Infração, lavrado em decorrência do não pagamento de tributo, lançado pelo contribuinte em livro ou informação econômico-fiscal, será restrita à apresentação do documento de arrecadação comprobatório do pagamento .

§ 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, decorrido o prazo regulamentar sem que tenha sido apresentada defesa, lavrar-se-á Termo de Revelia, após o que será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Art. 67 Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou a seu substituto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a sustentação do lançamento constante do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 1º - O atuante ou seu substituto elaborará a sustentação, manifestando-se sobre cada um dos pontos alegados na defesa.

§ 2º - A sustentação conterá, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os seguintes elementos:

I - o órgão julgador a quem é dirigida;

II - a qualificação do atuante ou seu substituto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a procedência do lançamento;

IV - as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem;

V - número do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;

VI - a identificação do autuado.

Art. 68 Quando a defesa ou a sustentação for redigida em termos injuriosos, a autoridade julgadora mandará riscá-los, a requerimento ou não do interessado, determinando ainda quando for o caso, o seu desentranhamento.

Art. 69 Decorrido o prazo de lei, sem que tenha sido apresentado a defesa, lavrar-se-á Termo de Revelia, após o que se encaminhará o processo para julgamento.

Art. 70 Instruído o processo com a defesa e a sustentação, ou com o Termo de Revelia, se for o caso, mais os informes sobre os antecedentes fiscais do autuado, será o processo encaminhado para julgamento em primeira instância.

Art. 71 O julgador poderá, mediante despacho fundamentado, baixar os autos em diligência, no caso de considerar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, ou a autoridade delegada por este para tal, poderá, mediante despacho fundamentado, indeferir diligência requerida nos termos do artigo anterior, quando os motivos expostos não forem suficientes e a providência requerida for de caráter protelatório ou inútil para o julgamento do lançamento.

Art. 72 O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do seu recebimento pelo julgador ou da sua devolução, em caso de diligência ou perícia.

Art. 73 São requisitos das decisões de primeira e segunda instâncias:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma da infração, da defesa e da sustentação, se houver, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III - a conclusão, em que o julgador decidirá sobre a procedência ou não do crédito reclamado que, no caso de procedência, poderá ser total ou parcial.

Art. 74 O processo julgado procedente será encaminhado para a unidade competente para que se faça a intimação da decisão.

§ 2º - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, para pagamento do débito fiscal ou apresentar recurso.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado efetue o pagamento ou interponha recurso, lavar-se-á, no processo, Termo de Perempção, remetendo-o em seguida para inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Art. 75 Caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, para a Segunda instância, no prazo de 15 (quinze dias) da decisão de primeira Instância contrária ao autuado.

§ 1º Decreto do Poder Executivo Municipal poderá exigir, como requisito para a admissibilidade do recurso deste artigo, o depósito administrativo em favor da Fazenda Pública Municipal de, no mínimo, 10% (dez por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

§ 2º O depósito de que trata o parágrafo anterior será revertido em favor do pagamento da respectiva dívida, exceto no caso de procedência total do recurso apresentado.

§ 3º A desistência do recurso apresentado não gera direito à devolução do depósito efetuado.

Art. 76 Ter-se-á como convicto da infração o autuado que não recorrer tempestivamente da decisão de primeira instância, que considerar-se-á passada em julgado para os efeitos de reincidência e inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

§ 1º - Não será levado em consideração recurso de autuado que tenha confessado a infração na defesa ou em qualquer outro documento, salvo os casos de aplicação indevida de penalidade.

§ 2º - Considerar-se-á sem efeito o recurso apresentado intempestivamente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 77 O recurso será interposto através de petição escrita, dirigida a unidade competente da Segunda instância, devendo ser entregue na repartição fazendária do Município.

Art. 78 Caberá reexame obrigatório para a Segunda instância e com efeito suspensivo, sempre que o julgamento de primeira instância for contrário, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

Art. 79 O julgamento em segunda instância compete ao Secretário Municipal com competência para tal e processar-se-á de acordo com as normas desta Lei Complementar e em conformidade com o regulamento.

Art. 80 Quando o atuado instruir recurso com novos documentos ou argüir novas razões de defesa, o Conselho mandará, obrigatoriamente, ouvir o atuante, que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 81 Será dada ciência ao atuado da decisão de Segunda instância pela repartição fazendária, com intimação para pagamento, se for o caso.

Art. 82 O atuado, em qualquer fase do Contencioso Administrativo Fiscal, poderá, sem prejuízo da apresentação da defesa ou do recurso, poderá efetuar o pagamento parcial do imposto e/ou da multa na parte em que concordar com o Auto de Infração.

Parágrafo único. O pagamento parcial do débito fiscal tem como efeito, em relação à quantia paga, confissão irretratável do débito, assim como renúncia à defesa ou ao recurso voluntário.

Art. 83 O atuado poderá, sem prejuízo da defesa ou do recurso, efetuar depósito administrativo do total do débito fiscal exigido no Auto de Infração.

§ 1º - O depósito suspende a atualização monetária.

§ 2º - O depósito administrativo será efetuado em local, forma e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Reduzido ou extinto o débito fiscal, o Poder Executivo Municipal autorizará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, a liberação parcial ou total do valor depositado, por solicitação da parte interessada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 4º - Julgado procedente o lançamento, por decisão da qual não caiba mais recurso, o depósito atualizado monetariamente será convertido em receita, como pagamento do crédito exigido.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA, DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL

Art. 84 É assegurado aos contribuintes dos tributos Municipais, aos órgãos da administração pública, assim como às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais o direito de efetuarem consultas sobre a Legislação Tributária Municipal.

Art. 85 A consulta deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nome ou razão social do consulente;
- II - número de inscrição estadual, se for o caso;
- III - endereço do consulente, assim como telefone e/ou fax, e endereço eletrônico, se for o caso;
- IV - ramo de atividade;
- V - a matéria de direito e/ou de fato objeto da consulta;
- VI - declaração de que o consulente não se enquadra sob nenhuma ação fiscal.

§ 1º - A consulta deverá versar sobre matéria específica e determinada, claramente explicitada, indicando se em relação a hipótese já ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária.

§ 2º - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

Art. 86 A consulta dirigida ao Município deverá ser apresentada por escrito e a resposta à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 87 O consulente adotará a resposta dada à consulta, dentro de 10 (dez) dias contados da ciência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - A partir da protocolização da consulta até o término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, em relação à matéria consultada.

§ 2º - A consulta não suspende os prazos para apuração e recolhimento de tributo.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, e não tendo o consulente procedido de conformidade com a resposta, ficará sujeita às penalidades cabíveis.

Art. 88 A orientação dada à consulta pela autoridade competente poderá ser modificada por outro parecer emitido, hipótese em que será comunicado ao consulente o novo entendimento, bem como poderá ser modificado por ato normativo.

Parágrafo único. A modificação de que trata este artigo prevalecerá em relação ao consulente, a partir do 10º (décimo) dia seguinte ao da ciência, ou do início da vigência do ato normativo.

Art. 89 A unidade competente da Administração Tributária Municipal poderá propor ao Secretário com competência para tanto a expedição de ato ou parecer normativo, sempre que uma resposta for de interesse geral.

Art. 90 A resposta à consulta será entregue ao consulente. Na hipótese do consulente não for localizado será intimado por edital a comparecer na correspondente unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a resposta, sob a pena de ser a consulta considerada sem efeito.

Art. 91 Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;

III - por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização;

IV - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

V - sobre matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo;

VI - sobre matéria que estiver definida literalmente na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Não cabe recurso ou pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente.

Art. 92 São requisitos do parecer em resposta à consulta:

I - a ementa;

II - o relatório, que conterá a identificação e qualificação do consulente, a suma da consulta com o registro dos principais pontos;

III - os fundamentos em que o consultor tributário analisar as questões de fato e de direito;

IV - a conclusão.

Art. 93 O processo de reconhecimento de direitos e de restituição de indébito será regido, no que couber, pelas normas aplicáveis ao processo de consulta.

Art. 94 O processo de reconhecimento de direitos, bem como o de restituição de tributos serão instruídos com os documentos do contribuinte que faça prova do pleito, devendo, ainda, indicar as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo expedir Decreto para disciplinar, amplamente, as matérias constantes deste Capítulo.

**CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

Art. 95 O parcelamento de débito fiscal constitui ato discricionário da Administração Tributária Municipal que poderá ser concedido ao contribuinte mediante a observância dos requisitos e ante a formalização do requerimento próprio.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

Art. 96 Compete ao Poder Executivo municipal expedir decreto para disciplinar o processo de parcelamento, em especial no tocante:

- I – aos limites mínimo e máximo de parcelas mensais;
- II – a autoridade competente para decidir pela concessão ou não do parcelamento;
- III – aos documentos e as garantias necessárias, se for o caso.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 97 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante deste Sistema Tributário Municipal, necessários á sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento dos tributos, e instituição de livros e documentos fiscais.

Art. 98 Nenhuma petição ou documento apresentado a Administração Tributária Municipal poderá ser recusado, ainda que dirigida a autoridade incompetente para apreciar a matéria, hipótese em que esta deverá dar o devido seguimento.

Art. 99 Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei Complementar.

Art. 100 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 101 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maruim, 10 dezembro de 2005.

**JEFERSON SANTOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**LEI Nº. 379/2005
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria e sobre as Taxas devidas ao Município de Maruim e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com o inciso do art. nº da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas e sobre as Taxas devidas ao Município.

**TÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 2º A contribuição de melhoria tem como objetivo reembolsar os custos de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 4º Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 5º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§1º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

CAPÍTULO III
DA COBRANÇA E DA BASE DE CÁLCULO
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 6º A contribuição de melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em decreto do Poder Executivo Municipal e em observância da legislação aplicável a matéria.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§2º A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 7º A cobrança da contribuição de melhoria tem como limite o custo da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

§1º Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 8º Para cobrança da contribuição de melhoria, o Município deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 9º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

§1º O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I – valor da contribuição de melhoria lançada;
- II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para a impugnação
- IV – local do pagamento.

§2º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestações.

**CAPÍTULO V
DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 10 Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiárias pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que alude o artigo 8º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 11 A impugnação deverá ser dirigida à Administração Tributária Municipal, através de petição, que decidirá sobre a matéria.

§1º O contribuinte poderá recorrer ao Prefeito Municipal da decisão a que alude o parágrafo anterior.

§2º Após a decisão definitiva pertinente à regularidade dos elementos constantes do art. 8º, proceder-se-á a cobrança da contribuição de melhoria.

§3º Aplica-se o contencioso administrativo fiscal na hipótese de impugnação da cobrança definitiva da contribuição de melhoria.

Art. 12 As petições de impugnação de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar o Município a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 13 A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§1º O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§2º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis para a correção dos tributos municipais.

§3º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§4º No caso de serviço público concedido, o Município poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 14 A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais do Município quanto ao imóvel beneficiado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPÍTULO VI
DA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 16 São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

- I – os templos religiosos de qualquer culto;
- II – os prédios onde funcionam estabelecimentos que prestam, gratuitamente e exclusivamente, serviços sociais, serviços médicos, serviços culturais e serviços educacionais;
- III – os imóveis pertencentes à União e ao Estado;
- IV – o imóvel de pessoa cujo pagamento do imposto possa comprometer a sua subsistência e a de sua família.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES FISCAIS,
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

Art. 17 Constitui infração à presente Lei deixar de pagar, na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do poder executivo, o valor lançado a título de contribuição de melhoria, sujeito a penalidade de 20% (vinte por cento) do valor devido, sem prejuízo da atualização monetária e da multa de mora.

§1º Os débitos fiscais, inclusive o decorrente de multas e/ou acréscimos legais, que não forem pagos no prazo regulamente estabelecido, terá seu valor atualizado monetariamente na forma como disciplinada na Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral, de acordo com a legislação tributária inerente.

§2º Aplica-se as disposições contidas no Sistema Tributário Municipal, no tocante ao:

- I - pagamento espontâneo da contribuição de melhoria, fora dos prazos regulamente estabelecidos e antes de qualquer procedimento fiscal;
- II - débito tributário, inclusive o decorrente de multas, não pago no prazo regulamente estabelecido.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**TÍTULO III
DA TAXA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 18 Compete ao Município cobrar taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 19 Aplica-se as taxas municipais as normas constantes deste Título, sem prejuízo da aplicação das normas gerais contidas no Sistema Tributário Municipal.

**CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR
E DA BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS MUNICIPAIS**

Art. 20 São instituídas as seguintes taxas municipais:

I - Taxa de Poder de Polícia, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, incidente sobre os casos especificados no Anexo I – Poder de Polícia, desta Lei;

II - Taxa de Serviço Público, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nas hipóteses previstas no Anexo II – Serviço Público, desta Lei.

Art. 21 Poder de Polícia, para os fins desta Lei, é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse concernente à segurança, à proteção ao meio ambiente, à conservação da memória artística e cultural, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 22 O Serviço Público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

Praça Barão de Maruim, s/n.º - Tel. (0XX 79)3275-1371/3275-1363 –

CGC. 13.109.350/0001-32 - CEP 49770-000 – Maruim/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 23 As taxas serão calculadas mediante a conversão dos valores constantes dos Anexos I – Poder de Polícia e II – Serviço Público, desta Lei, expressos em quantidades de referência, instituído pela Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, considerado este o do mês da ocorrência do fato gerador, para determinação do valor da respectiva taxa em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese em que outro indexador venha a ser fixado pela legislação competente, para efeito de atualização monetária, os valores expressos nos Anexos I e II desta Lei serão substituídos por valores expressos no novo indexador, mantida a equivalência monetária.

CAPÍTULO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 24 Não se incluem no campo de incidência das taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

III - a matrícula em estabelecimento estadual de ensino;

IV – os serviços utilizados ou postos a disposição dos idosos e dos deficientes físicos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE DAS TAXAS MUNICIPAIS**

Art. 25 São contribuintes:

I - da Taxa de Poder de Polícia, os que estiverem sujeitos ao poder de polícia Municipal, nos casos e situações que incidir o tributo;

II - da Taxa de Serviço Público, os que se utilizarem, efetiva ou potencialmente, do serviço público Municipal sobre que incidir o tributo.

**CAPÍTULO V
DO LOCAL, DO PRAZO E DA FORMA DE PAGAMENTO DAS TAXAS**

Art. 26 As taxas de que trata esta Lei serão recolhidas às repartições municipais designadas pelo Poder Executivo Municipal, ou à rede bancária autorizada, no local da prestação do serviço, ou do exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. Quando for conveniente, decreto municipal poderá estabelecer que as taxas serão recolhidas a órgão ou entidade previamente determinada, através de convênio, firmado pelo Município.

Art. 27 Salvo os casos previstos nesta Lei, as taxas serão pagas antes da ocorrência dos atos e fatos sobre que incidirem.

Art. 28 A forma de recolhimento das taxas será estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 Os valores das taxas, inclusive multas e/ou demais acréscimos legais, não recolhidos nos prazos fixados nesta Lei, serão inscritos na dívida ativa, dentro de 30 dias contados a partir da data em que o contribuinte, notificado do lançamento, não efetuar o pagamento e nem impugnar o débito tributário respectivo, observada as normas aplicáveis ao Contencioso Administrativo Fiscal.

CAPÍTULO VI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 30 Constitui infrações à legislação das taxas as hipóteses abaixo que sujeitam ao contribuinte ou responsável às penalidades a seguir:

I - praticar atos fraudulentos, em proveito do autor ou de outrem, tais como adulteração, falsificação e rasuras de documentos ou dados informativos, com a finalidade de evitar ou reduzir o pagamento do tributo: multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor da taxa devida;

II - falta de recolhimento do tributo no todo ou em parte, na forma e nos prazos estabelecidos, em todos os casos não compreendidos no inciso I deste artigo : multa equivalente a (uma) vez o valor do tributo;

III - embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora: multa equivalente a 05 (cinco) vezes o valor de referência adotado pelo Município e instituído pela Lei Complementar, devido na data da lavratura do auto de infração;

IV - faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa de 2' (duas) vezes o valor de referência a que se refere o inciso anterior, devido na data da lavratura do auto de infração.

**CAPÍTULO VII
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

Art. 31 Os débitos fiscais, inclusive o decorrente de multas e/ou acréscimos legais, que não forem pagos no prazo regulamente estabelecido, terá seu valor atualizado monetariamente na forma como disciplinada na Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral, de acordo com a legislação tributária inerente.

Art. 32 Aplica-se as disposições contidas no Sistema Tributário Municipal, no tocante ao:

I - pagamento espontâneo das taxas, fora dos prazos regulamente estabelecidos e antes de qualquer procedimento fiscal;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

II - débito tributário, inclusive o decorrente de multas, não pago no prazo regulamente estabelecido.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante desta Lei, necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento dos tributos, e instituição de livros e documentos fiscais.

Art. 34 Permanecerão em vigor:

Parágrafo. Único - a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maruim, 10 de dezembro de 2005.

**JEFERSON SANTOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

ANEXO 1 – PODER DE POLÍCIA

TABELA 1 – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM POR ANO
1	Industria 1.1 Até 05 empregados 1.2 De 6 a 10 empregados 1.3 De 11 a 30 empregados 1.4 De 31 a 70 empregados 1.5 De 71 a 150 empregados 1.6 Mais de 150 empregados	8,5 12,8 18,6 25 32 37,5
2	Comércio 2.1 Bares, por m ² 2.2 Restaurante, por m ² 2.3 Supermercados, por m ² 2.4 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	0,06 0,08 0,06 0,09
3	Estabelecimentos prestadores de serviços	3
4	Estabelecimento bancários, de crédito, financiamento e investimento	34,6
5	Hotéis, Motéis, Pensões e similares 5.1 Até 10 quartos 5.2 De 11 quartos em diante	4 6,9
6 7 8	E preposto em geral (não incluídos em outro item desta tabela)	5,3
9	Casas de Loteria	6,9
10	Oficinas de concertos em geral 10.1 Até 20 m ² 10.2 Acima de 20 m ²	3,3 5,5
11	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares 11.1 Até 25 m ² 11.2 Acima de 25 m ²	2 4
12	Postos de gasolina	20
13	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	1
14	Laboratórios de análises clínica	4
15	Diversões Pública	



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

	15.1 Cinema e teatros	6,9
	15.2 Circos	2,6
	15.3 Parques de diversões	4
16	Empreiteiras e Incorporadoras	6,6
17	Transporte realizado por Pessoas Física	
	17.1 Veículo de pequeno porte	2,6
	17.2 Veículo de médio porte	4
	17.3 Veículo de grande porte	6,6
18	Transporte realizado por Pessoas Jurídica	
	18.1 Veículo de pequeno porte	3,3
	18.2 Veículo de médio porte	4,6
	18.3 Veículo de grande porte	13,3
19	Atividade sujeitas à saúde e vigilância sanitária	4
20	Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores	4,6

TABELA 2 – DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÕES
1	A taxa será cobrada anualmente no valor de 10% (dez por cento) da taxa de localização e Funcionamento lançada para todas as atividades constantes da Tabela 1, que funcionarem com acesso ao público fora do horário das 05 às 21:00 horas (das cinco às vinte e uma horas)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

TABELA 3 – TAXA DE PUBLICIDADE E USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFM POR ANO
1	Publicidade em Geral	2
2	Comércio de Gêneros Alimentícios em Geral a) Banca b) outros	5,83 5,83
3	Comércio de Mercadorias, Objetos e Atividades não enquadradas nos itens anteriores	4,6

TABELA 4 – LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFM POR ANO
1	Aprovação de projeto: a) De execução de obras, por m ² de área a ser construída b) De modificação e ampliação por m ² de área a acrescida	0,03 0,04
2	Demolição, por unidade	2,6
3	Aprovação de Projeto de loteamento e urbanização, por lote: a) Situado na Zona Urbana b) Situado na Zona de Expansão Urbana	5,3 2,6



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

TABELA 5 – LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFM POR ANO
1	Bovino ou Vacum	1,5
2	Ovino, caprino, suíno e eqüino	1,0
3	Aves e outros	0,8

ANEXOS II – SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFM POR ANO
1	Numeração de prédios, por unidade	1,0
2	Demarcação, alinhamento ou nivelamento de lotes, por unidade	1,0
3	Apreensão, depósito e liberação de bens ou mercadorias e animais	
	3.1 Bens ou mercadorias, por dia ou fração	1,0
	3.2 Animais (p/ cabeça), por dia ou fração:	
	a) Grande Porte	2,0
	b) Pequeno Porte	0,6



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**PROJETO DE LEI Nº
DE 10 DE AGOSTO DE 2006**

Modifica os dispositivos da Lei 345/2003, que dispõem o regime de substituição tributária nas prestações de serviços relativos ao ISSQN e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE: em conformidade com o inciso IV do Art. 86 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a câmara de vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO ÚNICO

**ATUALIZAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO ISSQN**

**CAPITULO I
DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**

Art. 1º - Fica atribuída aos estabelecimentos que exerçam atividades relativas à exploração mineral na qualidade de contribuintes substitutos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN devido pelos prestadores, quando da utilização dos serviços constantes do Anexo I (Lista de Serviços) a que se refere a Lei nº. 378/2005, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza no Município de Maruim, e ao que é regido pela Lei Complementar nº. 116/2003.

Parágrafo único: O regime de substituição tributária previsto no caput deste artigo se aplica:

- I- A todas as prestações de serviços cujos fatos geradores ocorram dentro do Município de Maruim, sendo irrelevantes para esse fim as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer denominações que venham a se utilizadas pelo prestador do serviço.
- II- À parcela prestada dentro do Município de Maruim, decorrente de contrato único que englobe fatos geradores ocorridos em vários municípios.

Art. 2º - O regime de substituição tributária de que trata esta Lei deverá ser aplicada quando a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomar ou intermediar os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 às prestações de serviços praticadas pelo contribuinte substituto mesmo que estejam amparadas por isenção ou imunidade do ISSQN, bem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

como aos casos de serviços prestados por profissionais autônomos a que se refere o caput do art. 12 da Lei que dispõe sobre o ISSQN, desde que a condição de:

- I - imune ou isento seja comprovada mediante declaração fornecida pelo Município;
- II – profissional autônomo seja comprovada mediante de inscrição como tal no cadastro municipal.

CAPITULO II
DA BASE DE CALCULO E DA APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 3º- A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção e substituição tributária, será o valor correspondente ao serviço contratado pelo contribuinte substituto ou, na falta desse preço, o valor arbitrado na forma como dispuser a Lei que dispõe sobre o ISSQN.

Parágrafo Único: A base de calculo na hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único do art. 1º desta Lei, será apurada levando em consideração a proporção do valor total do contrato em confronto com a parcela do serviço realizado no Município de Maruim.

Art. 4º- O valor do imposto a ser retido e recolhido pelo regime de substituição tributária será apurado mensalmente, multiplicando-se a base de cálculo, definida nos termos do artigo anterior, pela alíquota correspondente à atividade exercida, consoante previsão do Anexo II(Tabela de Calculo) constante que dispõe sobre o ISSQN.

Parágrafo Único : O imposto apurado no mês será convertido na quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Município- UFM correspondente ao mês de apuração.

CAPITULO III
DA DOCUMENTAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 5º- A retenção, apuração e lançamento do imposto devido por substituição far-se-á com base nos notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituído, ou em outros documentos previstos em decreto do Poder Executivo, de forma que o contribuinte substituto ficará desobrigado da emissão de notas fiscais quando da utilização de serviço.

Parágrafo único: A não emissão de notas fiscais de prestação de serviços por parte do contribuinte substituto não o exime de cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei e em decreto regulamentar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 6º- Compete aos contribuintes substituto e substituído a guarda e conservação de toda a documentação relativa às prestações sujeitas a este regime de substituição tributária para exame do Município, em especial as notas fiscais, recibos e os contratos, conforme o caso.

§ 1º - O contribuinte substituto utilizará o mês do serviço como critério de arquivo da documentação referida no caput deste artigo.

§ 2º- No tocante as prestações de serviços ao regime de substituição, caberá ao contribuinte substituto elaborar, mensalmente, listagem contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I- Nome, inscrição e endereço do contribuinte substituído;
- II- Ano e mês de referência do imposto retido;
- III- Valor total do imposto retido e a ser recolhido em moeda correta;
- IV- Relação das notas fiscais emitidas pelos contribuintes substituídos com a indicação das correspondentes bases de cálculos e do imposto retido
- V- Nome, inscrição e endereço dos prestadores de serviços.

§ 3º - deverão ser objeto de relação em separado às prestações de serviços sob o amparo de imunidade ou isenção, assim como aqueles em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

§ 4º - Decreto do Poder Executivo poderá disciplinar as hipóteses em que o Município deverá emitir a nota fiscal avulsa de prestação de serviço em substituição a nota fiscal de prestação de serviço emitida próprio pelo contribuinte.

Art. 7º- O contribuinte substituto deverá remeter para o Município as relações de que trata os §2º e §3º do artigo anterior até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao mês de apuração do imposto retido.

Art. 8º -O regime de substituição tributária prevista na Lei desobriga o contribuinte substituído (prestador de serviço) de cumprir as obrigações acessórias, em especial a obrigação de emissão de nota fiscal, bem como de escrituração dos documentos fiscais, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º- As prestações de serviços sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão de Nota Fiscal distinta, em relação às demais prestações não sujeitas ao referido regime e conterà entre outras indicações prevista na legislação tributária Municipal, a expressão “ISSQN- Substituição Tributária”, seguida desta Lei.

§ 2º- O contribuinte substituído manterá controle em separado das prestações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPITULO IV
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO**

Art. 9º- O imposto retido pelo contribuinte substituto, em favor do Município, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, a incidência de juros e multas legais.

§ 1º- O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser alterado mediante decreto do poder Executivo, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias ali estabelecido.

§ 2º- Constitui crédito tributário do Município retido, bem como a atualização monetária, multa juros de mora e demais acréscimos legais com eles relacionados.

§ 3º - O pagamento do imposto será através de guia de recolhimento própria indicada pelo Poder Executivo , utilizando uma guia para cada período de apuração.

Art. 10º- O contribuinte substituto terá prazo sumário para pagamento do imposto devido pelo regime de substituição tributária quando da não retenção na forma prevista nesta Lei, sem prejuízo do caráter supletivo do contribuinte substituído no tocante ao cumprimento da obrigação tributária, na forma prevista na parte final do art. 128 do Código Tributário Nacional.

§ 1º- Aplica-se o disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que o contribuinte substituto:

- I- não esteja devidamente cadastrado como tal perante o Município;
- II- tenha sua inscrição cancelada, hipótese em que o Município comunicará de imediato ao contribuinte.

§ 2º- O recolhimento sumário previsto no caput deste artigo será dentro de 5 (cinco) dias a contar da notificação de pagamento emitida pelo Município, ou outro prazo previsto pelo Poder Executivo.

**CAPITULO V
DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 11º- O contribuinte substituto providenciará sua inscrição no Município mediante requerimento dirigido ao Diretor de Tributação, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I- cópia legível e autenticada do instrumento constitutivo da empresa, juntamente com as últimas alterações;
- II- cópia legível e autenticada do documento de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica ou outro que vier a ser instituído em substituição a aquele;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

III- outros documentos que venham a ser exigido mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O número de inscrição como contribuinte substituto deverá constar em todo documento ou comunicação dirigidos ao município.

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 12º- Caso o contribuinte substituto não proceda a inscrição no prazo de 15 (quinze) dias a contar da vigência desta Lei, (compete ao Município notifica-lo para requerer no prazo de 10 (dez) dias sob pena de recolher o imposto em prazo sumário na forma como dispões esta Lei.

Art.13- Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares e necessárias à aplicação desta Lei, inclusive em relação à documentação, escrituração fiscal e demais obrigações acessórias.

§ 1º-O poder Executivo poderá, mediante termo de acordo, estabelecer ajuste de condutas com contribuintes substitutos ou substituídos, visado simplificar e otimizar procedimentos relativos às da As prestações serviços de sujeitas ao regime desta Lei.

§ 2º-O termo do Acordo a que alude o parágrafo anterior poderá ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, desde que notificado o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias anterior à data da revogação.

Art. 14º - Suprimido

Art. 15º -Os contribuintes substitutos e substituídos estão sujeitos às penalidade prevista no art. 38 da Lei que dispõe sobre o ISSQN no Município, na hipótese de não cumprimento das obrigações acessórias e principais previstas nesta Lei.

Art.16º -Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Setembro de 2006.

Art. 17º- Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim, 08 de Agosto de 2006.

Jéferson Santos de Santana
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**LEI N.º380/2005,
DE 10 DE DEZEMBRO 2005.**

Dispõe sobre a cobrança do imposto sobre a transmissão “inter – vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, no Município de Maruim e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com o inciso III do art. nº da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cobrança do imposto sobre a transmissão “inter – vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI.

Art. 2º A referência ao imposto a que se refere esta Lei será feita somente através da expressão “ ITBI ”.

Art. 3º O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O ITBI compete ao município da situação do bem.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O ITBI tem como fato gerador a transmissão “inter – vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

:

Art. 5º O ITBI incidirá sobre:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§1º Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda pura ou com cláusulas especiais e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento, a permuta, a arrematação ou adjudicação;

III - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IV - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

VI - a cessão de direitos à sucessão;

VII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

VIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

IX - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

X - a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condômino, na divisão para extinção de condomínio e o valor de sua quota-parte ideal;

XI - a transferência de construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo;

XII - o contrato de compromisso de Compra e Venda desde que haja pelo menos um dos elementos inerentes à direitos reais;

XIII - a cessão de direitos ao usucapião;

XIV - o mandato em causa própria e seus sub - estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda.

§2º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remição, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição;

VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.

§ 3º Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

§ 4º Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§5º No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 6º Havendo oferecimento de embargo, nos casos previstos nos incisos I e VI do §2º, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado ou considerado improcedente.

§7º O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 6º O imposto não incidirá sobre as hipóteses previstas no art. 3º, bem como sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - decorrentes de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes;

II - realizado em conjunto com a totalidade do patrimônio de pessoa jurídica alienante.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, aos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§3º Se o adquirente iniciar sua atividade após sua aquisição, ou menos de 02(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância a que alude os parágrafos anteriores, levando em consideração os 03 (três) exercícios subsequentes à aquisição;

§4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins do parágrafo anterior, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

§6º O ITBI, também, não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - no usucapião;

V - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VI - na promessa de compra e venda;

VII - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 7º São isentos do ITBI:

I - O imóvel adquirido por servidores da Administração Direta do Município e por servidores de empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista pertencentes a Administração Indireta do Município, destinado a sua residência, desde que outro não possua;

II - a aquisição, pelo mutuário, de imóvel popular cujo transmitente seja órgão com competência para tal vinculado, a Administração Pública do Estado de Sergipe e que seja a transação inicial.

Parágrafo único. Considera-se imóvel popular aquele que não ultrapasse a limite estabelecido em quantidade de unidade fiscal de referência do Município a ser fixado mediante decreto municipal.

CAPÍTULO IV
DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO
E DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Art. 8º A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinado pela autoridade fazendária com competência para tal,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

§ 1º Não será admitido abater do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões, localização, estado de conservação e utilidades;

II - valores de áreas circunvizinhas ou localizadas em zonas economicamente equivalentes, Plantas de Valores Imobiliários e Tabelas de Preços de Construção atualizadas, e as transações imobiliárias.

§ 3º Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corrigido monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato, não sendo considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§4º O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal n.º 4380, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

X - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

§5º Havendo oferecimento de embargo, nos casos previstos nos incisos III, IV e VIII, o prazo será contado a partir da data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado ou considerado improcedente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

CAPÍTULO V
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 10 São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e Cessão de Direitos Hereditários.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 11 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de quem forem responsáveis.

Art. 12 A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termo a seu cargo.

Parágrafo único. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a autorizar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, sempre que solicitado, dados relativos às guias de recolhimento.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 13 O lançamento será feito através de documentos próprios, com base na avaliação efetuada e/ou nas declarações do sujeito passivo.

Art. 14 Ressalvadas as hipóteses previstas no §4º do art. 9º, o recolhimento será efetuado:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Parágrafo único. O imposto será pago mediante guias e documentos próprios de arrecadação, não sendo aceitos documentos ou guias de arrecadação que:

I - não estejam totalmente preenchidos;

II - apresentem inexatidão ou omissão de elementos, rasuras ou anotações de qualquer espécie;

III - não estejam acompanhados de documentos de posse ou propriedade.

Art. 15 Nas transações em que fiquem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser em regulamento.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 16 As infrações à Legislação do ITBI sujeitam ao infrator às seguintes multas:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

a) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

de modo a reduzir o ITBI devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do imposto devido;

b) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto: multa equivalente a: 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

II - com relação à documentação fiscal:

a) deixar de apresentar documento fiscal a autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado e notificado: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento fiscal não apresentado;

b) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal de referência do Município;

c) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;

d) omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

III - com relação à apresentação de informações econômico - fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico - fiscais exigidos pela legislação: multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação a arrecadação do imposto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

IV – outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;

b) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município.

c) infringência ao disposto neste Capítulo, por tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício: multa equivalente a 300 (trezentas) unidades fiscal de referência do Município, por item infringido.

§1º Haverá desconto do pagamento da multa em percentual previsto na Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, desde que ocorrido dentro do prazo previsto para a impugnação do lançamento e recolhida juntamente com o imposto devido, se for o caso.

§2º A aplicação da multa será sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido, bem como não exime das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 5% (cinco por cento) sobre o seu valor.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante desta Lei, necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento do ITBI, e instituição de livros, guias, notas e documentos fiscais.

Art. 18 Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei Complementar.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maruim, 10 de dezembro de 2005.

**JEFERSON SANTOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**PROJETO DE LEI Nº 395/2006
DE 08 DE AGOSTO DE 2006**

Modifica os dispositivos da Lei 345/2003, que dispõem o regime de substituição tributária nas prestações de serviços relativos ao ISSQN e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE: em conformidade com o inciso IV do Art. 86 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a câmara de vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO ÚNICO

**ATUALIZAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO ISSQN**

**CAPITULO I
DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**

Art. 1º - Fica atribuída aos estabelecimentos que exerçam atividades relativas à prestação de serviços na qualidade de tomador do serviço contratado e, ou quando da exploração de recursos minerais como contribuintes substitutos, para quem exerça a prestação de serviços até a terceira pessoa responsável tendo responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN devido pelos prestadores, quando da utilização dos serviços constantes do Anexo I (Lista de Serviços) a que se refere à Lei 378/2005, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza no Município de Maruim, e ao que é regido pela Lei Complementar nº. 116/2003.

Parágrafo único: O regime de substituição tributária previsto no caput deste artigo se aplica:

- I- A todas as prestações de serviços cujos fatos geradores ocorram dentro do Município de Maruim, sendo irrelevantes para esse fim as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer denominações que venham a se utilizadas pelo prestador do serviço.
- II- À parcela prestada dentro do Município de Maruim, decorrente de contrato único que englobe fatos geradores ocorridos em vários municípios.

Art. 2º - O regime de substituição tributária de que trata esta Lei deverá ser aplicada quando a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomar ou intermediar os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02,



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 às prestações de serviços praticadas pelo contribuinte substituto mesmo que estejam amparadas por isenção ou imunidade do ISSQN, bem como aos casos de serviços prestados por profissionais autônomos a que se refere o caput do art. 12 da Lei que dispõe sobre o ISSQN, desde que a condição de:

- I - imune ou isento seja comprovada mediante declaração fornecida pelo Município;
- II – profissional autônomo seja comprovada mediante de inscrição como tal no cadastro municipal.

**CAPITULO II
DA BASE DE CALCULO E DA APURAÇÃO DO ISSQN**

Art. 3º- A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção e substituição tributária, será o valor correspondente ao serviço contratado pelo contribuinte substituto ou, na falta desse preço, o valor arbitrado na forma como dispuser a Lei que dispõe sobre o ISSQN.

Parágrafo Único: A base de calculo na hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único do art. 1º desta Lei, será apurada levando em consideração a proporção do valor total do contrato em confronto com a parcela do serviço realizado no Município de Maruim.

Art. 4º- O valor do imposto a ser retido e recolhido pelo regime de substituição tributária será apurado mensalmente, multiplicando-se a base de cálculo, definida nos termos do artigo anterior, pela alíquota correspondente à atividade exercida, consoante previsão do Anexo II(Tabela de Calculo) constante que dispõe sobre o ISSQN.

Parágrafo Único : O imposto apurado no mês será convertido na quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Município- UFM correspondente ao mês de apuração.

**CAPITULO III
DA DOCUMENTAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

Art. 5º- A retenção, apuração e lançamento do imposto devido por substituição far-se-á com base nos notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituído, ou em outros documentos previstos em decreto do Poder Executivo, de forma que o contribuinte substituto ficará desobrigado da emissão de notas fiscais quando da utilização de serviço.

Parágrafo único: A não emissão de notas fiscais de prestação de serviços por parte do contribuinte substituto não o exime de cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei e em decreto regulamentar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 6º- Compete aos contribuintes substituto e substituído a guarda e conservação de toda a documentação relativa às prestações sujeitas a este regime de substituição tributária para exame do Município, em especial as notas fiscais, recibos e os contratos, conforme o caso.

§ 1º - O contribuinte substituto utilizará o mês do serviço como critério de arquivo da documentação referida no caput deste artigo.

§ 2º- No tocante as prestações de serviços ao regime de substituição, caberá ao contribuinte substituto elaborar, mensalmente, listagem contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I- Nome, inscrição e endereço do contribuinte substituído;
- II- Ano e mês de referência do imposto retido;
- III- Valor total do imposto retido e a ser recolhido em moeda correta;
- IV- Relação das notas fiscais emitidas pelos contribuintes substituídos com a indicação das correspondentes bases de cálculos e do imposto retido
- V- Nome, inscrição e endereço dos prestadores de serviços.

§ 3º - deverão ser objeto de relação em separado às prestações de serviços sob o amparo de imunidade ou isenção, assim como aqueles em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

§ 4º - Decreto do Poder Executivo poderá disciplinar as hipóteses em que o Município deverá emitir a nota fiscal avulsa de prestação de serviço em substituição a nota fiscal de prestação de serviço emitida próprio pelo contribuinte.

Art. 7º- O contribuinte substituto deverá remeter para o Município as relações de que trata os §2º e §3º do artigo anterior até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao mês de apuração do imposto retido.

Art. 8º -O regime de substituição tributária prevista na Lei desobriga o contribuinte substituído (prestador de serviço) de cumprir as obrigações acessórias, em especial a obrigação de emissão de nota fiscal, bem como de escrituração dos documentos fiscais, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º- As prestações de serviços sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão de Nota Fiscal distinta, em relação às demais prestações não sujeitas ao referido regime e conterà entre outras indicações prevista na legislação tributária Municipal, a expressão “ISSQN- Substituição Tributária”, seguida desta Lei.

§ 2º- O contribuinte substituído manterá controle em separado das prestações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**CAPITULO IV
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO**

Art. 9º- O imposto retido pelo contribuinte substituto, em favor do Município, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, a incidência de juros e multas legais.

§ 1º- O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser alterado mediante decreto do poder Executivo, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias ali estabelecido.

§ 2º- Constitui crédito tributário do Município retido, bem como a atualização monetária, multa juros de mora e demais acréscimos legais com eles relacionados.

§ 3º - O pagamento do imposto será através de guia de recolhimento própria indicada pelo Poder Executivo , utilizando uma guia para cada período de apuração.

Art. 10º- O contribuinte substituto terá prazo sumário para pagamento do imposto devido pelo regime de substituição tributária quando da não retenção na forma prevista nesta Lei, sem prejuízo do caráter supletivo do contribuinte substituído no tocante ao cumprimento da obrigação tributária, na forma prevista na parte final do art. 128 do Código Tributário Nacional.

§ 1º- Aplica-se o disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que o contribuinte substituto:

- I- não esteja devidamente cadastrado como tal perante o Município;
- II- tenha sua inscrição cancelada, hipótese em que o Município comunicará de imediato ao contribuinte.

§ 2º- O recolhimento sumário previsto no caput deste artigo será dentro de 5 (cinco) dias a contar da notificação de pagamento emitida pelo Município, ou outro prazo previsto pelo Poder Executivo.

**CAPITULO V
DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 11º- O contribuinte substituto providenciará sua inscrição no Município mediante requerimento dirigido ao Diretor de Tributação, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I- cópia legível e autenticada do instrumento constitutivo da empresa, juntamente com as últimas alterações;
- II- cópia legível e autenticada do documento de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica ou outro que vier a ser instituído em substituição a aquele;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

III- outros documentos que venham a ser exigido mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O número de inscrição como contribuinte substituto deverá constar em todo documento ou comunicação dirigidos ao município.

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 12º- Caso o contribuinte substituto não proceda a inscrição no prazo de 15 (quinze) dias a contar da vigência desta Lei, (compete ao Município notificá-lo para requerer no prazo de 10 (dez) dias sob pena de recolher o imposto em prazo sumário na forma como dispões esta Lei.

Art.13- Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares e necessárias à aplicação desta Lei, inclusive em relação à documentação, escrituração fiscal e demais obrigações acessórias.

§ 1º-O poder Executivo poderá, mediante termo de acordo, estabelecer ajuste de condutas com contribuintes substitutos ou substituídos, visado simplificar e otimizar procedimentos relativos às da As prestações serviços de sujeitas ao regime desta Lei.

§ 2º-O termo do Acordo a que alude o parágrafo anterior poderá ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, desde que notificado o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias anterior à data da revogação.

Art. 14º - Suprimido

Art. 15º -Os contribuintes substitutos e substituídos estão sujeitos às penalidade prevista no art. 38 da Lei que dispõe sobre o ISSQN no Município, na hipótese de não cumprimento das obrigações acessórias e principais previstas nesta Lei.

Art.16º -Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Setembro de 2006.

Art. 17º- Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim, 08 de Agosto de 2006.

Jéferson Santos de Santana
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

LEI N.º 381/2005,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU do Município de Maruim e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com o inciso do art. nº da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

Art. 2º A referência ao imposto a que se refere esta Lei será feita somente através da expressão “ IPTU ”.

Art. 3º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere as disposições relativas à Política Urbana, contidas no art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o IPTU poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil e localizado na zona urbana do Município.

§1º O fato gerador do imposto ocorre em primeiro de janeiro de cada ano.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§2º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ 4º O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 5º O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 6º Os imóveis localizados neste Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 7º A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

Parágrafo único. O bem imóvel, para efeito do IPTU, será classificado como:

I - não edificado, quando:

a) não houver edificação;

b) houver construção paralisada ou em andamento;

c) houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) houver construção de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

e) a edificação, qualquer que seja sua tipologia, situada em zona urbana, que possua área de lote superior a 10 (dez) vezes a área total construída no referido lote, pois somente será considerado não edificado a área do lote excedente a 10 (dez) vezes a área construída no lote;

f) a edificação, qualquer que seja sua tipologia localizada em zona de expansão urbana, em área loteadas, condominiais que possua área do lote superior a 20 (vinte) vezes a área total construída neste lote, pois somente será considerado não edificado a área do excedente a 20 (vinte) vezes a área construída no lote.

II - edificado, quando o imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do inciso anterior.

Art. 8º A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio.

Art. 9º Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 10 Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados de respectivo registro de imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 11 A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhadas dos títulos de propriedade quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feitas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição “ex-ofício” de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 12 Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos de obra realizada, inclusive documento comprobatório de autorização para habitação.

Parágrafo único. Não será concedido “habite-se” nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 13 O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 14 Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, exceto as mencionadas no artigo anterior.

§ 1º Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 2º O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

Art. 15 Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 16 Depois de devidamente inscrito o título, o Cadastro Imobiliário do Município certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título inscrito, as indicações fornecidas pelo interessado.

CAPÍTULO III
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 17 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas constantes do Anexo I – Tabela de Alíquota(IPTU) desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado ou gradeado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 18 A base de cálculo do IPTU é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido, no máximo 80% (oitenta por cento) que está alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 19 A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será fixada até o mês de dezembro do ano em curso, para aplicação imediata no exercício subsequente, e poderá ser fixada com base na planta de valores imobiliários, tabela de preços de construção e fórmula de cálculo, elaborados por uma comissão criada para este fim, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto à edificação:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- a) padrão e tipo de construção;
 - b) área de construção;
 - c) o valor do metro quadrado de construção, por tipo, segundo publicações por órgãos e instituições especializados, ou estudos por especialistas na área de engenharia de avaliação;
 - d) o estado de conservação;
 - e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;
- II - quanto ao terreno:
- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
 - b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
 - d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 20 A fórmula para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixada por regulamento.

Art. 21 A Administração Tributária Municipal, através de Comissão de Avaliação, poderá revisar a Planta e a Tabela periodicamente, ficando a sua exigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese da Administração Tributária Municipal não ter concluído os trabalhos deste artigo no prazo que for determinado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

§2º O Poder Executivo poderá atualizar os valores venais dos imóveis mediante a aplicação da unidade fiscal de referência do Município quando não for possível atualizá-los na forma exigida nesta Lei.

Art. 22 O Poder Executivo Municipal, atendendo as certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

Art. 23 Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 24 O lançamento do IPTU é anual e será feita para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU, mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

§ 2º Tratando-se de imóveis não edificados pertencentes a um mesmo proprietário com áreas contíguas, dentro de uma mesma quadra, a alíquota será determinada com base na área total desses imóveis.

Art. 25 As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 26 Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição.

Art. 27 O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 28 Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento do IPTU, desde que tenham sido feitas publicações na imprensa oficial ou jornal não oficial de circulação diária, dando ciência ao público da emissão das respectivas formas de pagamento, ou ainda, quando do recebimento da Notificação de Lançamento do imposto.

Parágrafo único. Para efeito de impugnação do lançamento o contribuinte:

I - observará o prazo e demais normas previstas no Contencioso Administrativo Fiscal previsto na Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal;

II - terá como termo inicial para a impugnação a notificação a que alude este artigo.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 29 O IPTU é devido anualmente, podendo ser dividido em até 10 (dez) parcelas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária até a data do pagamento, na forma estabelecida na Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Art. 30 Fica suspenso o pagamento do IPTU referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanado do Município, a partir do momento em que se imitar na posse do imóvel.

Art. 31 Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará estabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 32 Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa de acordo com o Artigo 30.

Art. 33 O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do IPTU, estabelecerá descontos de até 10% (dez por cento) para os contribuintes que não tiverem débito até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, e de até 10% (dez por cento) para os demais, no caso de pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

CAPÍTULO VI
DA ISENÇÃO

Art. 34 São isentos do IPTU:

I - o proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados para tal finalidade;

II - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - os imóveis pertencentes a sociedade desportivas, inclusive os imóveis das respectivas federações destas sociedades, desde que utilizados para sua atividade fim;

IV - os imóveis pertencentes a sindicatos profissionais, associações de classes recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente em seus fins;

V - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e museu;

VI - o imóvel pertencente a pessoa cujo pagamento do imposto possa comprometer a sua subsistência ou de sua família;

VII - o imóvel pertencente a entidade religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo ou em parte, assistência gratuita;

VIII - o imóvel cujo valor do imposto não ultrapasse a quantidade de unidade fiscal de referência do Município, estabelecida mediante Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 35 As isenções previstas neste Capítulo serão concedidas mediante requerimento do devedor do tributo.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo, será instruído com a prova da situação alegada pelo requerente, devendo ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII
DO CONTRIBUINTE

Art. 36 Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes, os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município, ou a qualquer das outras pessoas isentas do mesmo ou a eles imunes.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37 As infrações à Legislação do IPTU sujeitam ao infrator às seguintes multas:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

a) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do imposto devido;

b) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto: multa equivalente a: 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

II - com relação à documentação fiscal: omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa correspondente a 1 (uma) vez o valor do imposto que deixou de ser pago;

III – com relação à apresentação de informações econômico – fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

da legislação: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico – fiscais exigidos pela legislação: multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação a arrecadação do imposto;

IV – outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;

b) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município.

§1º Haverá desconto do pagamento da multa em percentual previsto na Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, desde que ocorrido dentro do prazo previsto para a impugnação do lançamento e recolhida juntamente com o imposto devido, se for o caso.

§2º A aplicação da multa será sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido, bem como não exime o infrator das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 5% (cinco por cento) sobre o seu valor.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 38 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante desta Lei, necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento do IPTU, e instituição de livros, guias e documentos fiscais.

Art. 39 Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei Complementar.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maruim, 10 de dezembro de 2005.

**JEFERSON SANTOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**